

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

quinta-feira, 24 de junho de 2021 Porto Velho - RO nº 2377 - ano XI Doe TCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OI	FÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
Administração Pública Municipal	Pág. 12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 55
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 61
>>Avisos	Pág. 63
>>Extratos	Pág. 64
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 65
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 65



Cons. PAULO CURI NETO PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros





### Administração Pública Estadual

### **Poder Executivo**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00831/21 - TCE-RO [e] (Processo Principal 00003/19)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00190/21 - Processo 00003/19

EMBARGANTE: Reinaldo da Silvá Simião – CPF nº 180.935.156-15 ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1.073 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. OITIVA DO MPC.

- 1. Juízo de admissibilidade provisório positivo.
- 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação.
- 3. Teoria da Asserção.
- 4. Envio dos autos para emissão de parecer pelo órgão Ministerial, em vista dos possíveis efeitos infringentes, em observância à Resolução nº 176/2015/TCE-RO e Provimento nº 03/2013/MPC-RO.

# DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0074/2021-GABFJFS

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Reinaldo da Silva Simião em face do Acórdão AC1-TC 00190/21, proferido nos autos do Processo n. 00003/19 (Processo Principal n. 04445/02), publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2328, de 12.04.2021, considerando-se como data de publicação o dia 13.04.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011.

- 2. Em apertada síntese, alega o embargante a ocorrência de contradição no Acórdão recorrido, na medida em que a redação da ementa é conflitante com as decisões do julgado, o que impede a compreensão e exata interpretação do julgado.
- 3. Aduz que não resta devidamente aclarado o enquadramento da conduta do embargante ao dispositivo legal imputado, o que dificulta sua defesa. Sustenta que a ementa deu parcial provimento para reconhecer a prescrição quinquenal e intercorrente para que fosse excluída a aplicação de multa ao embargante, ao passo que manteve o Acórdão inalterado.
- 4. O interessado argumenta que o "item c" do dispositivo contém clara contradição em relação ao primeiro item, uma vez que a prescrição é caracterizada como a perda da pretensão de reparação de direito violado, razão pela qual não há se falar em "ressaltar" a responsabilidade solidária do embargante, ainda mais por ele não ter cometido nenhum tipo de ato irregular no exercício de sua função.
- 5. Ademais, em relação ao "item d", sustenta que foram rejeitados os argumentos a respeito da função desempenhada pelo embargante, em divergência ao reconhecimento da prescrição no primeiro item.
- 6. Segundo o recorrente, o Acórdão recorrido o considerou como responsável por ordenar as despesas, sendo que tal função era exercida por terceiro.
- 7. Além disso, apresenta argumentos acerca da decisão proferida no Acórdão AC2-TC 00485/16, bem como aponta que não foi apreciada a alegação quanto à Ação Civil Pública 0071032-6.2005.8.22.0001, que em caso idêntico excluiu a responsabilidade do embargante.
- 8. Por fim, também faz menção ao Acórdão APL-TC 00027/21 (Proc. 00805/20), que julgou regulares as contas do ex-Secretário da SESDEC, ora embargante, concedendo-lhe quitação.
- 9. Em vista do exposto, o recorrente formula os seguintes requerimentos:





- a) O conhecimento dos presentes embargos, haja vista ser tempestivo, conforme prevê art. 33 c/c art. 29, bem como art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 1996;
- b) No mérito, seja provido os presentes embargos, sanando-se as contradições acima demonstradas, no tocante à clareza e necessidade de motivação dos atos administrativos, requerendo a extensão dos efeitos do Acórdão 00027/21, uma vez que trata-se de decisão exarada em processo paradigma, como medida da mais lídima Justiça, bem como evitar a criação de insegurança jurídica;
- c) Por conseguinte, sejam acolhidos estes Embargos de Declaração, sem prejuízo de atribuir-lhes efeitos infringentes com a reforma da decisão contida no v. Acórdão n. 00190/21, para que as contas do embargante sejam julgadas regulares;
- d) Por fim, com fulcro no artigo 95, §3º, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, do RI/TC/RO, seja conferido efeito suspensivo ao cumprimento do Acórdão ora embargado.
- 10. É o relatório.
- 11. Decido.
- 12. Em juízo de admissibilidade provisório e para análise da matéria do recurso é indispensável verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.
- 13. Registre-se que, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja, tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do alegado.
- 14. Conforme artigo 33, *caput*, e §1°, da Lei Complementar n° 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.
- 15. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição existente entre os itens do dispositivo e a conclusão a que se chegou por ocasião do julgamento do Processo n. 00003/19.
- 16. Diante disso, requer-se sejam providos os presentes embargos, sanando-se as contradições, e a extensão dos efeitos do Acórdão n. 00027/21, pois se trata de decisão exarada em processo paradigma.
- 17. Ademais, pugna-se sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, para reforma da decisão contida no Acórdão AC1-TC 00190/21, para que as contas do recorrente sejam julgadas regulares.
- 18. Por fim, requer o interessado seja conferido efeito suspensivo ao cumprimento do Acórdão embargado.
- 19. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.
- 20. Desta feita, tem-se que os elementos trazidos pelo embargante, em juízo preliminar e abstrato, demonstram o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, eis que se vislumbra interesse e legitimidade recursal da parte. Ademais, conforme se extrai da certidão exarada pelo Departamento da 1ª Câmara, o recurso é tempestivo[1].
- 21. Necessária, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao embargante e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 22. Lado outro, é de ciência que o Provimento nº 03/2013, do Ministério Público de Contas, dispõe que, em regra, o órgão ministerial não se manifestará em Embargos de Declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes. É o caso do recurso ora manejado.
- 23. Assim, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, em juízo de prelibação, tenho que deva ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.
- 24. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:





I- Conhecer, com efeito suspensivo, dos Embargos de Declaração opostos por Reinaldo da Silva Simião em face do Acórdão AC1-TC 00190/21, proferido nos autos do Processo n. 00003/19 (Processo Principal n. 04445/02), publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2328, de 12.04.2021, eis que presentes os pressupostos recursais, nos termos do art. 33, § 2º, da LC nº 154/1996;

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) Publique esta Decisão;

b) Notifique o embargante, por meio do DoeTCE-RO, na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 22, IV, da LC nº 154/1996, alterado pela LC nº 749/2013;

c) Após, encaminhem-se os presentes autos ao MPC/RO para manifestação, nos termos da Resolução nº 176/2015/TCE-RO e inciso III do Provimento nº 03/2013/MPC-RO.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

[1] Certidão ID 1024691.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00166/2016/TCE/RO (Apenso Proc. 02928/2014/TCE-RO).

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público – DER/RO.

ASSUNTO: Petição Incidental.

INTERESSADO: Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-72).

RESPONSÁVEL: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER/RO

ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2479

ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 24 RELATOR: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 24 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0106/2021/GCVCS/TCE-RO

ADIMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICO. DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC. OFERTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COM DETERMINAÇÃO DE FAZER E COMPROVAR PERANE ESTA CORTE DE CONTAS DO PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$240.532,17 À CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA. NA HIPÓTESE DE NÃO EFETUAR O PAGAMENTO APRESENTAR JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ADOÇÃO DA MEDIDA. PETIÇÃO INCIDENTAL. ARGUIÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DA CORTE. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR PARA CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA IMPRIMIR A MEDIDA de fazer. determinações. ACOMPANHAMENTO.

Trata o presente documento de Petição Incidental (ID 372455), formalizada pelo Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-72), representada pelo Advogado Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha[1], requerendo a intervenção do Tribunal de Contas, no sentido de determinar ao DER/RO para que efetive o pagamento incontroverso no valor de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), consoante destacado no item IV, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359).

Na peça manejada (ID 372455), a empresa peticionante, contesta a manifestação oferecida pelo DER/RO, por meio do Ofício nº 6645/2020/DER/RO (ID 935828). A rigor, na parte dispositiva do expediente, a empresa requer do Tribunal de Contas o que segue:

Que Vossa Excelência, expeça DETERMINAÇÃO ao Diretor-Geral do DER-RO que efetue em favor do Consórcio Centro Oeste, o pagamento do valor originário de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), a serem atualizados e corrigidos, sob pena de multa diária, a ser suportada pelo Diretor-Geral, de forma pessoal, além da aplicação da multa cominatória prevista no art. 55, IV, da Lei Estadual n. 154/96, por descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas.

Em exame ao caderno processual, especificamente na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359) verifica-se que ao gestor do DER/RO à época dos fatos, foi estabelecido comando consistente no pagamento do valor incontroverso de R\$240.532,17. A rigor, o *decisum* restou transcrito na parte que interessa nos seguintes termos:





quinta-feira,24 de junho de 2021

#### [...]

IV – Determinar a Notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que utilize parte do valor retido para indenizar, imediatamente, o Consórcio Centro Oeste, Contratado, constituído pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. – ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), no valor de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), com a devida atualização monetária, bem como observados os recolhimentos tributários incidentes, posto que esta quantia é inquestionável como devida em face do que foi execução pelo Consórcio na obra do Novo Espaço Alternativo (Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO) e está disponível para o uso da população local, conforme aferido na perícia técnica e nas análises da Comissão de TCE complementar instaurada nessa Autarquia:

V – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1°, do Regimento Interno, para que o Senhor **Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, comprove documentalmente a adoção da medida determinada no item anterior, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, **alertando-o**, ainda, que eventual pagamento, a maior, ensejará a responsabilidade de quem der causa;

#### [...]

Nota-se, que a ordem consignada no item "IV" da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, impôs ao Diretor-Geral do DER-RO a obrigação de adimplir com o valor inquestionável na quantia de **R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos**), devidamente atualizado, posto que os serviços foram executados e encontram-se disponíveis para uso da população, conforme aferido pela perícia técnica e acatado pela Comissão de TCE, Relatório Técnico e Parecer Ministerial nº 262/2020-GPEPSO, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Em resposta, o ex-Diretor-Geral do DER/RO - Senhor Erasmo Meireles e Sá (ID 934485), esclareceu da impossibilidade do cumprimento do item "IV", da decisão exarada, posto que as medidas solicitadas pelo TCE/RO devem ser observadas pelo atual gestor do DER/RO, considerando que não mais exerce o cargo de Diretor-Geral daquela Autarquia.

Nessa senda, em atenção ao decisum[2] e ao princípio da permanência ou da continuidade do serviço público, o atual Diretor-Geral do DER/RO Senhor Elias Resende de Oliveira, por meio do Ofício nº 6645/2020/DER-GCI (ID 935828), ao se manifestar sobre a medida imposta pela Corte (item IV),informou da impossibilidade de promover o pagamento objeto da determinação, pelo seguinte motivo:

# [...]

Pelo exposto, **denotasse que os serviços executados até a 6ª medição** (R\$11.332.077,55[3]), **foram pagos em sua totalidade**. E nestes não houvera retenções de valores, salvo ISSQN, no CNPJ 06.042.126/0001-05 Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA.

Destarte, informamos da ausência da possibilidade de pagamento indenizatório via saldos retidos, conforme exarado na Decisão Monocrática – DDR 0131/2020-GCVCS (0013098484). "Grifo do gestor).

Sobre a questão e o direito pleiteado pela peticionante, insta rememorar que a Comissão de Tomada de Contas (fls. 1.890/2.002 – Proc. Proc. Adm. 01-1420-03611-0005/2015) decidiu nos sequintes termos:

[...] depois de levantado todos os itens executados, conforme o contratado e os que não seguiram as especificações do licitado, chegamos ao valor já recebido pela contratada de R\$ 11.871.421,52 (onze milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), ressalta-se conforme levantamento do que ainda não havia sido pago, sempre evidenciando a importância da suspensão dos pagamentos das 6ª (sexta) e 7ª (sétima) medição por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Contratada faria jus ao valor de R\$ 12.111.953,69 (doze milhões, cento e onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), caso aquela Corte de Contas entenda que é possível à indenização dos executados fora do especificado no contrato e que estão sendo utilizados pela população, totalizando o valor de R\$ 240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), em favor da Contratada. (Grifo da Comissão de TCE).

Ato seguinte, foi lavrado Termo de Aprovação da Tomada de Constas Especial (fls. 2001/2002 – Proc. Adm. 01-1420-03611-0005/2015), nos termos que segue:

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO, em análise ao procedimento tomador, verificou que constam todos os elementos essenciais, estando em conformidade com as normas legais aplicáveis a espécie, a qual procedeu à apuração na irregularidade da execução do Contrato Nº 001/14/GJ/DER/RO, que tem como objeto a Construção do Novo Espaço Alternativo de Porto Velho/RO, ante a comprovação de não ocorrência de dano ao erário, apurado através de Perícia e Estudo Técnico de Engenharia Civil, ficando a critério do Tribunal de Contas, caso entenda ser viável, a indenização dos serviços executados fora do especificado no contrato, cujos benefícios estão sendo usufruídos pela população, cujo valor totalizam a quantia de R\$ 240.532,17 (DUZENTOS E QUARENTA MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em favor da Contratada, conforme apontado na COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO REFERENTE ÀTOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 004/2015/DER-RO, às fls. 1890/1994 do Processo Administrativo N° 01-1420-03611-0005/2015 (Grifo nosso).

Ao ser inquerida para manifestar sobre o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito do DER/RO, a Unidade Técnica (ID 839379) pontuou que a empresa realizou serviços na ordem de R\$12.111.953,60 - tendo recebido a quantia de R\$11.871.421,52. Logo, clarividente que restou saldo em favor





da empresa no valor de **R\$240.532,17** (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministério Público de Contas (ID 889314), inclusive, destacou sua posição no dispositivo do seu parecer. Senão vejamos:

[...]

III - Determine-se à Administração que adote providências visando realizar o pagamento do valor de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), a favor do Consórcio Centro Oeste, reconhecido como crédito pela Comissão de TCE, relativo às benfeitorias realizadas na obra e que foram aproveitadas e incorporadas pelo Estado;

[...]

Consoante explanado, não restou questionamento no âmbito do Tribunal de Contas acerca do direito vindicado pela peticionante. Ocorre, que o Diretor-Geral do DER/RO – Senhor Elias Rezende de Oliveira, afirmou em sua justificativa que a empresa recebeu o valor medido até a 6ª medição, **inexistindo saldo retido para efetuar o pagamento** determinado pelo item "V" da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID (ID 915359), o que impossibilita o cumprimento da ordem.

De acordo com a planilha de medições carreada pelo Diretor-Geral do DER/RO, extrai-se as seguintes informações:

Medição	Medido	Pago	ОВ	Data Obs
1ª med.	R\$308.825,85	R\$308.825,85	14ob00727	14/04/14
2ª med	R\$1.136.193,84	R\$191.174,15	14ob00969	16/05/14
		R\$908.894,19	14ob00970	16/05/14
		R\$36.125,50	14ob00970	16/05/14ISSQN
3ª med	R\$5.712.373,00	R\$2.000.000,00	14ob01244	16/06/14
		R\$3.569.563,70	14ob01305	26/06/14
		R\$142.809,30	14ob01305	26/06/14ISSQN
4ª med	dR\$1.458.899,95	R\$1.422.427,45	14ob01926	04/08/14
		R\$36.472,50	14ob01926	04/08/14ISSQN
5ª med	R\$2.247.602,36	R\$370.000,00	14OB02423	302/09/14
		R\$1.821.412,30	14ob02479	09/10/14
		R\$56.190,06	14ob02985	09/10/14ISSQN
6ª med	R\$468.182,55	R\$456.477,99	14ob03141	24/10/14
		R\$11.704,56	14ob03141	24/10/14ISSQN
SOMA	R\$11.332.077,55	5R\$11.332.077,5	5	

Noutro norte, a planilha de medições apuradas em sede de TCE-RO e adotada para fundamentar a DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID (ID 915359), se deu com base nos seguintes dados:

	PLANILHA RESUMO OU HISTORICO DE MEDIÇÕES			
MEDIÇÃO	MEDIDO	PAGO	PERIODO	APRISIONADO
12	R\$ 308.825,85	R\$ 308.825,85	03/02/2014-05/03/2014	R\$ 0,00
2"	R\$ 1.136.193,84	R\$ 1.136.193,84	06/03/2014-05/04/2014	R\$ 0,00
3,	R\$ 5.712.373,00	R\$ 5.712.373,00	06/04/2014-05/06/2014	R\$ 0,00
4'	R\$ 1,458,899,95	R\$ 1.458.899,95	06/06/2014-06/07/2014	R\$ 0,00
5*	R\$ 2.247.602,36	R\$ 2.247.602,36	07/07/2017-06/08/2014	R\$ 0,00
6*	R\$ 1.392.410,09	R\$ 468.182,55	07/08/2014-06/09/2014	R\$ 924.227,54
72	R\$ 2.150.276,05	R\$ 539.343,97	07/09/2014-07/11/2014	R\$ 1.610.932.08
TOTAL	R\$ 14.406.581,14	R\$ 11.871,421,52	61 DIAS	R\$ 2,535,159,63

POSSIVEL DANO CASO NÃO OCORRECE APRISONAMENTO DE VALORES	-R\$ 1.819.960,76
EFETIVAMENTO RECEBIDO PELA CONTRATADA	R\$ 11.871.421,52
EFETIVAMENTE MEDIDO	R\$ 14,406,581,14
VALOR EXECUTADO OU UTILIZAVEL	R\$ 12,111,953,69
SALDO A PAGAR A CONTRATADA CASO AS ANALISES ACIMA SEIAM ACEITAS PELO CORTE DE CONTAS	R\$ 240.532,17





Denota-se, que no comparativo das planilhas, o gestor do DER/RO não considerou o valor pago referente à 7ª Medição, no montantede R\$539.343,97 (quinhentos e trinta e nove mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor de R\$11.871.421,52. Em contraponto, a Tomada de Contas Especial apurou que a empresa executou serviços na ordem de R\$12.111.953,69, que subtraído do valor pago (R\$11.871.421,52), a empresa teria saldo incontroverso a receber no valor de **R\$240,532,17**, consoante destacado na Decisão Monocrática exarada pelo Tribunal de Contas.

Cabe acrescentar, que os valores apresentados na planilha (2) foram periciados e trazidos na conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, obtendo anuência in totum do Ministério Público de Contas (ID 889314) e, acatada pelo relator, conforme deliberado na DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID (ID 915359).

Assim, em que pese o item "IV", do *decisum*, constar que o gestor do DER/RO deverá utilizar parte do valor retido para indenizar o *Consórcio Centro Oeste*, na monta inquestionável de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), tal expediente se deu em face da apuração efetivada pela Tomada de Contas Especial que indicou a existência de R\$2.535.159,62 (dois milhões quinhentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) aprisionado.

Como visto, parece-me haver confusão de interpretação ou de entendimento em relação a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do DER/RO e a Justificativa apresentada por via do Ofício nº 6645/2020/DER-GCI pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, na qualidade de Diretor-Geral da Autarquia, que não considerou a 7ª Medição em sua planilha, bem como afiançou que inexiste valores retidos para cobertura do contrato em questão.

Ora, se o DER/RO utilizou os valores ainda em discussão (TCE) em outra finalidade, por certo que não estará mais retido, o que não interfere no direito da peticionante, devendo promover as medidas com o fim de pagar a quantia incontroversa no processo, vez que foi objeto de apontamento conclusivo da Tomada de Contas Especial do Parecer Ministerial e da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC.

É de se observar, que o atual Diretor-Geral do DER/RO, não apresentou contestação em relação a conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada pela própria Autarquia, em que indicou o valor incontroverso de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), que deveria ser pago ao Consórcio.

Assim, a justificativa apresentada pelo Senhor Elias Resende de Oliveira Diretor-Geral do DER/RO, sob a afirmativa de que a empresa não possui saldo a receber, não é suficiente para descontinuar com a obrigação defazer imposta por meio do item "IV" da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC. No caso, o gestor apresentou tão somente uma planilha aparentemente incompleta, não sendo determinante para afastar o direito da empresa, conforme exaustivamente debatido no feito.

Deste modo, enquanto não sobrevier justificativa capaz de desconstituir o item "IV" da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, que teve como base a Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada no âmbito do DER/RO, em que ficou evidenciado o direito da peticionante, fator determinante para que o gestor do DER/RO - Senhor Elias Rezende de Oliveira, promova o pagamento da quantia de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), em favor da requerente, o mais breve possível, como forma de satisfazer a determinação contida no item "IV" da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, encaminhando o comprovante do pagamento ao Tribunal de Contas para subsidiar o julgamento final da TCE.

Lado outro, e de bom alvitre esclarecer ao Diretor-Geral do DER/RO Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, que o não cumprimento da determinação do Tribunal de Contas poderá sujeitar na aplicação de penalidade em favor do gestor, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96. Na hipótese, de sobressair circunstâncias impeditivas para promover o pagamento em debate, que seja encaminhado ao Tribunal de Contas justificativa, consistente em documentos hábeis demonstrando a impossibilidade de adimplir com a obrigação imposta na moderna decisão.

Pelo exposto, diante do descumprimento do item IV, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa; do poder geral de efetivação das decisões e do devido processo legal, encartado no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, **Decido:** 

- I Conhecer da Petição Incidental (ID 372455), ofertada pela empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-72), em sujeição a alínea "a" do inciso XXXIV, da Constituição Federal e inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, considerando que o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público DER/RO, não promoveu o pagamento consignado no item "IV", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC, descumprindo ordem do Tribunal de Contas:
- II Determinar a Notificação do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que promova o pagamento no valor incontroverso de R\$240.532,17 (duzentos e quarenta mil quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), com a devida atualização monetária, observados os recolhimentos tributários incidentes em favor do Consócio Centro Oeste, constituído pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA ME (CNPJ 06.042.126/001-05) e Max Silva Lopes Construções LTDA EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71), considerando que inexiste dúvidas quanto ao direito e crédito pleiteado;
- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do inciso II, do artigo 97, do Regimento Interno, para que o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER/RO, ou quem lhe vier a substituir, comprove documentalmente a adoção da medida determinada no item "II" e/ou apresente justificativa plausível acerca da impossibilidade do cumprimento da medida, sob pena de ser multado na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão a empresa Construtora e Instaladora Rondonorte LTDA – EPP (CNPJ: 06.042.126/0001-72), por meio de seu patrono constituído no processo Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha OAB/RO 2479, bem como o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;





- V Determinar ao Departamento do Pleno, que por meio de seu cartório, dê ciência ao responsável citado no item II, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- b) ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;
- c) por outra via, vencido o prazo estipulado no item III desta decisão, sem a apresentação da documentação requerida, determino de pronto, a autuação de processo de Cumprimento de Decisão, o qual deverá ser constituído da Petição de ID 372455, desta Decisão Monocrática, bem como de todos os documentos decorrentes dela, para fim de apuração em autos apartados, das responsabilidades decorrentes do descumprimento aos comandos desta Corte e,
- c.1) cumprida a determinação contida no item "c", seja o presente processo encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuidade de análise e instrução destes autos;
- VI Intimar, do teor desta Decisão o Ministério Público de Contas MPC, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** 

Conselheiro Relator

[1] Fls. 5016 - Vol. XVII.

[2] Item IV, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC (ID 915359) - IV - Determinara Notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, atual Diretor Geral do DER/RO, OU DE QUEM LHE VIER A SUBSTITUIR [...]

[3] Adicionado pelo relator, com base na soma da 1ª a 6ª medição.

### **Poder Legislativo**

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1299/21-TCER (Processo Eletrônico) SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apuração de possível descumprimento de determinação desta Corte de Contas, para apresentação de cópia integral de processo administrativo que culminou com a aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício 2015 (Decreto Legislativo n. 017/CMCM/2021), contrariando Parecer Prévio desta Corte de Contas pela desaprovação (autos n. 1559/16/TCE-RO)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques INTERESSADO: Câmara Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEL: Mauro Sérgio Costa - CPF n. 839.053.322-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Fiscalização de atos e contratos. Apuração de possível descumprimento de determinação desta Corte de Contas. Determinação para apresentação de cópia integral de processo administrativo que culminou com a aprovação das contas do Executivo Municipal, contrariando Parecer Prévio desta Corte de Contas. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5°, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

# DM 0077/2021-GCJEPPM

- 1. Trata-se de Fiscalização de atos e contratos, autuada para apurar possível descumprimento de determinação desta Corte de Contas, para apresentação de cópia integral de processo administrativo que culminou com a aprovação das contas do Executivo Municipal de Costa Marques referente ao exercício financeiro de 2015, contrariando parecer prévio desta Corte de Contas pela desaprovação (autos n. 1559/2016/TCE-RO).
- 2. Pois bem.





3.	O Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Mauro Sérgio Costa encaminhou à esta Corte cópia do Decreto Legislativo n.
017/CMCM/2021	(autuado sob o número Doc. 2762/21), que materializou o julgamento das contas do exercício de 2015 daquela municipalidade, referente ao
processon 1550	0/2016/TCE_RO

- 4. Impende mencionar que esta Relatoria, ao analisar a documentação encartada, verificou que aquela Casa de Leis aprovou sem ressalvas as contas, em sentido contrário ao Parecer Prévio PPL-TC 00070/16 (ID 388467 dos autos n. 1559/16) e ao Acórdão n. AP-TCL 00462/16 (ID 388466 dos autos n. 1559/16), emanados pela Corte de Contas, em face da prestação de contas do Executivo Municipal Costa Marques, de responsabilidade de Francisco Goncalves Neto.
- 5. Na oportunidade, pontuou-se que este Tribunal apreciou o processo
- n. 1559/2016/TCE-RO em 15.12.2016, oportunidade em que foram exaradas as aludidas decisões emitindo parecer desfavorável à aprovação da prestação de contas do município de Costa Marques, em virtude de remanescerem irregularidades graves.
- 6. Constatou-se, ainda, que o Legislativo Municipal deixou de apresentar a fundamentação para a rejeição do parecer desta Corte de Contas.
- 7. Diante disso, após salientar a grande relevância conferida pela Carta Magna ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas nas prestações de contas municipais anuais, bem como a necessária observância do devido processo legal e do quórum qualificado, determinou-se que se instasse o responsável pela Câmara Municipal de Costa Marques a apresentar, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou com o aludido decreto (ID 1017161).
- 8. Ocorre que, por equívoco, a notificação foi expedida ao Prefeito Municipal

(ID 1021697), e não ao chefe do Poder Legislativo, razão pela qual proferiu-se novo despacho, para notificação do atual presidente da Câmara Municipal de Costa Marques para que, no prazo de 15 dias, apresentasse cópia integral do processo administrativo que culminou com o decreto mencionado alhures (ID 1033040).

- 9. Devidamente adotadas as medidas pertinentes pelo Departamento da 2ª Câmara (ID 1034622), e tendo sido o responsável regularmente intimado (ID 1038694), retornou o expediente a este gabinete para análise da certidão acostada ao ID 1048884, a qual indicava o transcurso do prazo sem que houvesse qualquer manifestação do atual Presidente daquela Câmara Municipal.
- 10. Ato contínuo, foi determinada a autuação dos presentes autos para que, observados o devido processo legal e o contraditório, seja eventualmente aplicada multa ao responsável, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.
- 11. Assim, vieram os autos para deliberação.
- 12. É o relatório.
- 13. Decido.
- 14. Sem maiores delongas, ante o relatado e destacando a necessidade de se oportunizar a defesa, em observância à Constituição Federal que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, necessário proceder a notificação do presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo onde conste a fundamentação que culminou com o Decreto Legislativo n. 017/CMCM/2021, que materializou o julgamento das contas do exercício de 2015 do Poder Executivo Municipal, ou se defenda sobre o descumprimento de determinação desta Corte.
- 15. Importa, ainda, alertar o responsável que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 16. Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decido:
- I) Determinar a notificação do Senhor Mauro Sérgio Costa (CPF n. 839.053.322-72), Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia integral do processo administrativo onde conste a fundamentação que culminou com o Decreto Legislativo n. 017/CMCM/2021, que materializou o julgamento das contas do exercício de 2015 do Executivo Municipal, ou se defenda sobre o descumprimento de determinação desta Corte, alertando-o que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/1996;





De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

- II) Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofício à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta Decisão, informando-o ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa:
- III) Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

### JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

# Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00218/21- TCE-RO CATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de multa referente ao Processo nº 02341/19 - Acórdão AC2-TC 00754/20

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

INTERESSADO: Francisco Meleiro Neto - CPF n°170.386.578-28

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

MULTA. PARCELAMENTO. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1 - Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à pena de multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito torna-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

# DM 0150/2021-GCESS

- 1. Tratam os autos de pedido de parcelamento, protocolizado sob o nº 00827/21 (ID 990912), formulado por Francisco Meleiro Neto, CPF nº 170.386.578-28, referente à multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC 00754/20, item III, proferido no processo nº 02341/2019, que tratou de fiscalização relativa ao Pregão Eletrônico n. 441/2018/SUPEL/RO, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a confecção de placas de sinalização rodoviária, a serem utilizadas nas rodovias estaduais, consoante o dispositivo abaixo:
- III **Multar**, Francisco Meleiro Neto (CPF n. 170.386.578-28), na qualidade de arquiteto responsável pela formalização do processo aquisitivo e termo de referência, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, pela grave irregularidade apontada nesta decisão.
- 2. Conforme documentação contida nos autos, o interessado solicitou o parcelamento da multa aplicada, referente ao item III do Acórdão AC2-TC 00754/20, o que foi deferido consoante a DM 0030/2021-GCESS (ID 998198).
- 3. Após a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento[1], restou consignado pela unidade técnica[2] um saldo devedor no valor de R\$ 16,25 (dezesseis reais e vinte e cinco centavos), no entanto, manifestou-se pela expedição de quitação em favor do responsabilizado, haja vista o valor remanescente ser irrisório.
- 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Departamento de Finanças, gestor da conta corrente do FDI/TCERO, para o fim de atestar o recebimento do crédito, o que foi confirmado por meio da Informação Nº 119/2021/DIVCONT (ID 1054377).
- 5. O feito não foi submetido à manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC[3].





quinta-feira,24 de junho de 2021

•	ź /: ==0:50
ni .	É o necessário relatório DECIDO

- 7. Em atenção ao relatado, versam os autos acerca de parcelamento de multa cominada por esta Corte de Contas, remetidos para análise deste relator quanto à expedição de quitação em favor de Francisco Meleiro Neto, haja vista a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores pagos.
- 8. Pois bem.
- 9. Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica, observa-se a proposta de quitação em favor do responsável, uma vez que, apesar de ter realizado o pagamento da multa sem a devida atualização, persistiu um saldo devedor de apenas R\$ 16,25 (dezesseis reais e vinte e cinco centavos), valor que não justifica os meios operacionais para a cobrança, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes deste Tribunal:

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. VALOR IRRISÓRIO REMANESCENTE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. (TCE/RO – Processo 01702/2020; Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; julg. 15/03/2021)

MULTA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO GERAL. Comprovado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade ao responsável, quando o valor remanescente se mostrar irrisório, sob pena do prosseguimento do feito torna-se mais dispendioso do que a própria quantia residual. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo geral, diante da ausência de outras providências a serem adotadas. (TCE-RO – Processo n. 00117/19; Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva; 24/10/2019)

Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. (TCE-RO – Processo 03281/2010; Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva; julgado 08/12/2011)

- 10. Assim, alicerçado nos *princípios da insignificância, razoabilidade e economicidade/racionalidade processual*, o valor remanescente de R\$ 16,25 (dezesseis reais e vinte e cinco centavos) deve ser desprezado.
- 11. Com efeito, sem maiores delongas e conforme manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, imperioso a concessão de quitação em favor do responsável, uma vez que restou devidamente comprovado o pagamento do valor relativa à multa que lhe fora imposta.
- 12. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, **decido**:
- I Conceder a quitação e, consequentemente, determinar a baixa da responsabilidade de **Francisco Meleiro Neto** (CPF n° 170.386.578-28) quanto à multa cominada no item III do AC2-TC 00754/20 (Processo n° 02341/19), nos termos do art. 34, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996;
- II Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar as medidas de baixa de responsabilidade em favor do interessado:
- III Ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de apensamento ao processo principal n. 02341/TCE-RO, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta decisão de quitação;
- IV Dar ciência desta decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- V Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** Relator

[1] IDs 1014231, 1017778 e 1036077.





[2] Relatório Técnico (ID 1054293).

[3] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos e processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

### **DESPACHO**

DOCUMENTO N.:05489/21

SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos ORIGEM:SEM JURISDICIÓNADO

ASSUNTO: Cópia integral do Processo 1686/05 de aposentadoriado Senhor Eloi Luiz Vendruscolo

### **DESPACHO**

Trata-se de requerimento, com cópia do documento de identificação, apresentado pelo Senhor Eloi Luiz Vendruscolo (CPF nº 065.549.709-91), que solicita cópia do Processo nº 01686/05/TCE-RO, que registrou o ato de concessão de sua aposentadoria, visando extração de cópias.

- 2. O pedido encontra-se respaldado no art. 13 da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, dessa feita, determino ao Departamento de Gestão Documental/Setor de Arquivo que promova a digitalização do Processo nº 01686/05/TCE-RO, após convertendo-o em processo eletrônico para facilitar sua consulta na página eletrônica desta Corte de Contas http://www.tce.ro.gov.br/, cuja validação eletrônica é realizada através do seguinte endereço:https://tcero.tc.br/validar-doc/. Juntam-se aos autos o pedido e este despacho. De tudo certificando.
- 3. Como não foi indicado endereço ou contato para intimar da parte sobre o deferimento de seu pedido, deve, após a juntada, ser o processo encaminhado ao Departamento da 2ª Câmara para publicação do despacho afim de que a parte tome ciência do deferimento, que depois de publicado e certificado, aguarde o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, não havendo novos pedidos, retorne os autos ao seto de arquivo.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente) CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

# Administração Pública Municipal

# Município de Ministro Andreazza

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00134/21

PROCESSO N.: 2.418/2019-TCE/RO.

ASSUNTO: Denúncia

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza/RO - SINSEPUMA - CNPJ n. 05.373.422/0001-26.

ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro, OAB/RO sob o n. 659; Gabriel De Moraes Correia Tomasete, OAB/RO sob o n. 2.641, e

Johnny Deniz Clímaco, OAB/RO sob o n. 6.496;

RESPÓNSÁVEIS: Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF/MF sob o n. 745.922.032-91 - Secretária Municipal de Educação; Wílson Laurenti - CPF/MF sob o n.

095.534.872-20 - Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ANÁLISE PREJUDICADA EM FACE DA PERDA DO OBJETO, OCASIONADA PELA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Preenchidos os pressupostos legais, na forma do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o § 2º, do art. 51, da Constituição do Estado de Rondônia a Denúncia deve ser conhecida.
- 2. Quando houver perda superveniente do objeto, em face de decisão judicial, torna-se prejudicada a análise, com a consequente extinção do feito, sem análise de mérito.





3. Precedentes: APL-TC n. 00578/17 - Processo n. 2.932/16-TCE-RO, Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM; APL TC n. 00652/17 - Processo n. 1719/1993 - Rel. Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza – SINSEPUMA, representado pelo seu presidente, o Senhor HELENÍLSON JOEL KREITLOW, em face de suposto ato ilegal praticado pela Administração Pública do município de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Senhor WÍLSON LAURENTI, então Prefeito Municipal, e da Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA, então Secretária Municipal de Educação, em razão do não pagamento do piso salarial profissional nacional aos servidores da educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I RATIFICAR o CONHECIMENTO da peça vestibular (ID n. 804282) como DENÚNCIA, ofertada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza SINSEPUMA, haja vista a materialização de suposto ato ilegal praticado pela Administração Pública do município de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, inscrito no CPF/MF sob o n. 095.534.872-20, à época Prefeito Municipal, e da Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob o n. 745.922.032-91, então Secretária Municipal de Educação, consubstanciado no não pagamento do piso salarial profissional nacional aos servidores da educação uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado por empresa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 79, na forma do art. 247-A, ambos do RITCE-RO, na forma da fundamentação consignada em linhas precedentes;
- II EXTINGUIR O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em razão da perda superveniente do objeto, tratado nos presentes autos, ocasionada pela homologação de acordo materializado entre a Administração Municipal de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade do Senhor WÍLSON LAURENTI, inscrito no CPF/MF sob o n. 095.534.872-20, à época Prefeito Municipal, e da Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob o n. 745.922.032-91, então Secretária Municipal de Educação, e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza SINSEPUMA, CNPJ/MF sob o n. 05.373.422/0001-26, representado pelo seu presidente, o Senhor HELENÍLSON JOEL KREITLOW, com a chancela judicial por parte do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, firmado nos autos do processo n. 70005823-59.2019.8.22.0007, conforme as razões aquilatadas na motivação, alhures consignada;
- III DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.096.582-34, ou quem lhe, legalmente, substitua ou suceda que, na forma dos arts. 20, II, "b"; 22 e 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988, observe a limitação dos gastos com pessoal, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, na forma do que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- IV CIENTIFIQUE-SE, via ofício, acerca do teor deste decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente, a cargo do exame das contas de governo da Administração Municipal de Ministro Andreazza-RO, considere os impactos na despesa com pessoal do Poder Executivo de Ministro Andreazza-RO, uma vez que, no exercício de 2020, se alcançou o patamar de 47,60% (quarenta e sete, vírgula sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, o que, por sua vez, serão percebidos no decorrer do exercício de 2021;
- V DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, destacando-se que o Voto e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (http://www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:
- V.a Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF/MF sob o n. 313.096.582-34 Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO;
- V.b Senhora MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA, CPF/MF sob o n. 745.922.032-91 Secretária Municipal de Educação, à época;
- V.c Senhor WÍLSON LAURENTI, CPF/MF sob o n. 095.534.872-20 então Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO;
- V.d Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza/RO SINSEPUMA CNPJ/MF sob o n. 05.373.422/0001-26, por seu representante, o Senhor HELENÍLSON JOEL KREITLOW;
- V.e Senhor ANTÔNIO RABELO PINHEIRO, OAB/RO sob o n. 659;
- $V.f-Senhor\ GABRIEL\ DE\ MORAES\ CORREIA\ TOMASETE,\ OAB/RO\ sob\ o\ n.\ 2.641;$
- V.g Senhor JOHNNY DENIZ CLÍMACO, OAB/RO sob o n. 6.496;
- VI CIENTIFIQUE-SE, via ofício, o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7°, §1°, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1°, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.





quinta-feira,24 de junho de 2021

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após o trânsito em jugado;

X – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

# Município de Nova Brasilândia do Oeste

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Plano de Ação

Proc. 2421/18









Oficio nº 76/ NOVA PREVI/2020

21 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO CONSELHEIRO/TCE-RO Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao oficio nº 164-AMP/CCONF/SGCE/2019 no que se refere ao plano de ação venho através deste apresentar resposta ao oficio nº 164-AMP/CCONF/SGCE/2019 que tem como assunto o cumprimento de metas estabelecidas no plano de ação. Sobre as metas a serem cumpridas cumpre esclarecer o seguinte:

- Quanto a Capacitação dos Membro do conselho administrativo e fiscal e Comitê de Investimento

Cumpre informar que em decorrência da pandemia as provas para a realização da capacitação em CPA-10 foram suspensas pela ANBIMA por prazo indeterminado e com isso estamos aguardando o retorno da realização das provas para promover a capacitação dos membros.

Quanto ao SEI – Sistema Eletrônico de Informações

Esclarecemos que enviamos ofício solicitando a adesão a um Sistema Eletrônico de Informações e que em breve o mesmo estará em funcionamento.

- Quanto ao SISSOB – Sistema de Informações de Óbito

Informamos que realizamos o cadastro no GESCON, o qual está devidamente registrado na Secretaria da Previdência RPPs na sigla GPA.

- Quanto Modificação do Plano de Ação

Cumpre esclarecer que em uma análise mais minuciosa ao plano de ação existente a rotina diária do instituto, verificamos que o mesmo não atendia as necessidades do Instituto, carecendo o mesmo de modificações. Com isso realizamos a elaboração de um novo plano de ação estabelecendo metas mínimas para o cumprimento do primeiro nível do manual pró-gestão, o qual submetemos uma cópia a esta corte.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

NILSON GOMES DE SOUSA Diretor/Executivo /Nova previ









# PLANO DE AÇÃO 2020-2023

Nova Previ

Nilson Gomes de Sousa DIRETOR/EXECUTIVO

Nova Brasilândia do Oeste, 24 de setembro de 2020





Paginas:

#### INSTITUTO D PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE-RO CNPJ: 05.523.254/0001-08



### SUMÁRIO

# 

Projeto 01
07......Planejamento dos Órgãos Colegiados
Projeto 02







### I- IDENTIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova

Brasilândia do Oeste RO

ENDEREÇO: Rua Riachuelo nº 3284 CEP: 76.958-000 CIDADE: Nova Brasilândia Oeste Estado: Rondônia

### **DIRETORIA**

Diretor Presidente Nilson Gomes de Sousa

Diretor Contábil e Financeiro CARLOS ALEXANDRE DELGADO

ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA

#### II - MISSÃO

Prestar serviços com excelência aos nossos clientes (servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes), com eficiência de atendimento, credibilidade, respeito e responsabilidade social, com administração transparente e eficaz do patrimônio, para o

Cumprimento das obrigações previdenciárias atuais e futuras e contribuir para a gestão fiscal responsável do Município de Nova Brasilândia do Oeste RO.

# III - VISÃO

- A Nova Previ visa desenvolver um excelente trabalho na gestão municipal de Regimes Próprios de Previdência Social do Brasil, tendo como diretrizes:
- 1) Satisfação na prestação de serviços aos seus clientes;
- 2) Boas práticas de gestão de ativos e passivos;
- 3) Governança, transparência e conformidade na gestão do negócio.

# IV - PÚBLICO ALVO

Servidores públicos municipais ativos, inativos, seus pensionistas e dependentes do Município de Nova Brasilândia do Oeste RO.

### V - O INSTITUTO TEM POR FINALIDADE

Arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para custear os proventos de aposentadoria e pensões a servidores públicos municipais e a seus dependentes









# VI - VALORES

Incentivar, preservar e cultivar condutas e procedimentos que valorizem a Ética, Eficiência, Transparência, Capacitação Permanente, Responsabilidade e Sustentabilidade.

### VII - OBJETIVO GERAL

Ser o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste RO, observando as disposições previstas nas normas federais que regem o funcionamento dos sistemas de previdência no serviço público, em especial, o art. 40 da Constituição Federal da República, as Leis Federais de números 9.717/1998 e 10.887/2004, além das normas editadas pelo Ministério da Economia e o Conselho Monetário Nacional.

### VIII - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Observância máxima aos seguintes princípios:

- 1) Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- 2) Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio;
- 4) Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivo e legislativo e da contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- 5) Equilíbrio financeiro e atuarial;
- 6) Subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- Valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo vigente no país.









# IX - METODOLOGIA DE AÇÃO

A metodologia de ação utilizada foi a de aplicação das técnicas de gestão da qualidade e da gestão de projetos, através do uso da ferramenta gerencial que contempla as seguintes informações:

- 1) Ação ou atividade que deve ser executada
- 2) Justificativa dos motivos e objetivos daquilo que está sendo executado
- 3) Definição de quem será (serão) o (s) responsável (eis) pela execução do que foi planejado
- 4) Informação sobre onde cada um dos procedimentos será executado
- 5) Cronograma sobre quando ocorrerão os procedimentos
- Explicação sobre como serão executados os procedimentos para atingir os objetivos pré-estabelecidos
- 7) Limitação de quanto custará cada procedimento e o custo total do que será feito.

#### X - AVALIAÇÃO

A avaliação como processo participativo deverá mobilizar e articular gestor, equipe executora, público-alvo, comunidade, voluntário e financiadores.

Importante salientar que a avaliação é abrangente, um processo sistemático contínuo que possibilita a Instituição gestora e os executores analisar, refletir sobre a maior eficiência na aplicação dos recursos financeiros e humanos e maior efetividade nos resultados esperados das ações e projetos executados. A avaliação consistirá em três fases interligadas:

- 1ª Fase: Avaliação "Ex-ante". Consiste em uma avaliação que antecipa a ação; verificando o contexto; as possíveis alternativas; os impactos sociais; o nível de adesão do público-alvo; as estratégias de intervenção, os resultados esperados. Uma avaliação de diagnóstico da proposta.
- 2ª Fase: A avaliação durante a execução, como acompanhamento avaliativo da ação através do monitoramento e supervisão, visando corrigir distorções e firmar os resultados positivos.
- 3ª Fase: Avaliação dos resultados "Post-facto". Esta avaliação deverá ocorrer não somente no término das ações, mas também no cotidiano da vida do público-alvo verificando as transformações ocorridas devido à intervenção. O que mudou na vida das pessoas beneficiárias dos serviços e projetos executados pelo Instituto







# XI- PERÍODO DE EXECUÇÃO

O período de execução do Plano de Ação da Nova Previ é de outubro de 2020 a dezembro de 2023.

# XII - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Recursos Econômicos: Parcerias e convênios com instituições públicas e privadas; Verbas orçamentárias e extra orçamentárias. Recursos provenientes da Taxa de Administração.

Recursos Humanos: Servidores do Instituto; Servidores municipais designados em função de parcerias e convênios; Profissionais autônomos; Profissionais vinculados a entidades privadas. Recursos Físicos e Instalações: Utilização da sede da Nova Previ, seus equipamentos, móveis e utensílios, além de estruturas externas, quando da parceria com entidades públicas e privadas, através de parcerias e convênios.

Organização: O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste RO, Nova Previ é a entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia do Oeste RO, administrada e fiscalizada por sua Diretoria Executiva e por seus Conselhos de Administração e Fiscal, regendo-se pelas normas constitucionais, infraconstitucionais, pela legislação municipal e no que couber, pela legislação específica do segmento previdenciário







### PROJETOS 2020-2023

### 01 - PROJETO - PLANEJAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

# **ÁREA - CONSELHOS**

### IDENTIFICAÇÃO:

Diretoria Responsável: Diretoria / Executiva

População-Alvo do Projeto: Conselho Administrativo e Fiscal e membros do Comitê de Investimentos.

Demanda a ser atendida: Ampliar a participação dos membros dos órgãos colegiados na gestão da Nova Previ.

Período de execução do projeto: 04 meses - Início 01/10/2020 Término 01/02/2021

Ação a ser executada: Regulamentar, através de Regimento Interno próprio para o Conselho Administrativo e Fiscal e Comitê de Investimentos, procedimentos e conceitos que promovam uma ampliação da participação dos seus membros na gestão da Nova Previ.

Localização do Projeto: Sede da Nova Previ

Servidor Responsável pela Execução: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto

Servidor Responsável pela Supervisão: Nilson Gomes de Sousa

# JUSTIFICATIVA:

O entendimento de que o Conselho Administrativo e Fiscal, além do Comitê de Investimentos, representa, por suas características jurídico-legais, importantes e fundamentais componentes de um sistema efetivo de governança corporativa, obriga aos gestores responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social, adotar uma série de medidas administrativas visando a incorporação desses órgãos colegiados nas práticas gerenciais das entidades.

As boas práticas de gestão indicam que a participação, criteriosa, dos membros do Conselho e Comitê, no dia a dia gerencial das Instituições, representam verdadeiro avanço nos mecanismos de controle, proporcionando um melhor ambiente gerencial e um processo mais efetivo na tomada de decisão.







Não à toa, os órgãos de fiscalização e controle dos RPPS, tem mantido o entendimento de que os Conselheiros possuem representatividade e legitimidade suficiente, para serem considerados cogestões, estando os mesmos sujeitos às sanções impostas aos gestores.

Dessa forma, desenvolvemos um planejamento integrado de iniciativas para o ano de 2020, contemplando a efetivação de procedimentos que favoreçam a uma maior participação dos membros de órgãos colegiados da Nova Previ, no processo de gestão da entidade.

### AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

- Nomeação de uma Comissão voltada a elaboração de um Regimento Interno para os órgãos Colegiados;
- Adoção de conceitos que possibilitem a implantação de uma dinâmica permanente de: Planejamento, Execução, Monitoramento, Avaliação, Ajustes, e Reajuste, Efetivação de um novo modelo de gestão participativa

# **META DO PROJETO**

O Projeto tem como meta estabelecida, dotar o Conselho Administrativo e Fiscal, além do Comitê de Investimentos, de um Regimento Interno que contemple um alinhamento do Instituto com seus principais componentes do sistema de governança, protegendo e valorizando a organização, através de um modelo de gestão estratégica de co-responsabilidade e co- gerenciamento.

### CUSTO DO PROJETO

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova Previ e seu custo foi estimado em R\$ 1.000,00 (mil reais), para despesas diversas.

### FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

O projeto terá início em 01/10/2020 e término em 01/02/2021







### 02 - PROJETO - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS POR INVALIDEZ

# ÁREA - PREVIDENCIÁRIA

IDENTIFICAÇÃO:

Diretor Responsável: Diretor executivo.

População-Alvo do projeto: Aposentados por invalidez da Nova Previ. Demanda a ser atendida: Rever benefícios concedidos por invalidez.

Período de execução do projeto: 02 meses - Início 01/02/2021 Término 30/03/2021.

Ação a ser executado: Revisar os processos de aposentadorias por invalidez, mediante perícias médicas presenciais ou vídeo conferências

Realização do projeto: Sede do Instituto

Servidor Responsável pela execução do projeto: Nilson Gomes de Sousa Servidora Responsável pela supervisão do projeto: Ilza Paulino da Cruz

### **JUSTIFICATIVA**

A revisão nos processos de aposentadorias por invalidez e realizações de perícias médicas é uma exigência da lei e que haja num intervalo não superior a dois anos podendo ou não o servidor voltar a ativa dependendo de sua sanidade física ou mental, que será comprovada através de exames físico atual e documentação de tratamento do médico assistente no período da aposentadoria, portanto a perícia deverá ser presencial na sede do instituto por médicos credenciados pelo instituto.

# AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

01 – Identificação do público alvo a serem revisados os benefícios.

02 – Definição junto a assessoria jurídica processos a serem revisados.

03 – Cronograma para as perícias.

04 – Divulgação com antecedência.

05 – Contratação de médicos peritos.

### **META DO PROJETO**

O projeto tem como meta estabelecida, revisar até 31/03/2021,em média 80% dos processos de aposentadorias por invalidez.







### **CUSTO DO PROJETO**

O projeto em questão encontra se no orçamento da Nova Previ e seu custo foi estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para contratação de médicos perito, divulgação e outros.

# FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

O projeto terá início em 01/02/2021 e término em 30/03/2021

# 03 - PROJETO - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

### ÁREA – ADMINISTRATIVA

### IDENTIFICAÇÃO:

Diretoria Responsável: Diretoria Administrativa e Financeira

População-Alvo do Projeto: Servidores, Conselheiros e Comitê de Investimentos da Nova Previ.

Demanda a ser atendida: Melhoria na área do conhecimento e nas condições de trabalho dos servidores e dos Conselheiros da Nova Previ.

Período de execução do projeto: 16 meses - Início 01/10/2020 Término 28/02/2022

Ação a ser executada: Proporcionar maior conhecimento, informação e qualificação dos setores envolvidos na gestão da Nova Previ, através de um programa de treinamento, capacitação e formação continuada dos Servidores e Conselheiros da Nova Previ

Localização do Projeto: Sala de reunião da Nova Previ e locais externos

Servidores Responsáveis pela Execução: Nilson Gomes de Sousa

Servidora Responsável pela Supervisão: Elizete Teixeira de Souza







### JUSTIFICATIVA:

As constantes alterações tanto na legislação previdenciária, quanto nos conceitos de gestão dos RPPS, vêm se apresentando como uns dos grandes desafios a serem enfrentados pelos órgãos gestores do sistema de previdência municipal. Essa demanda, cada vez maior, por iniciativas de capacitação e de formação específicas, abordando os diversos ramos do conhecimento envolvidos na gestão dos sistemas de seguridade social e considerando, ainda, os conhecimentos exigidos daqueles que atuam nos órgãos e entidades da administração pública, obrigam a adoção de medidas administrativas que possibilitem o desenvolvimento de competências próprias pelos servidores que atuam em determinadas áreas do RPPS.

Dessa forma, desenvolvemos um planejamento integrado de iniciativas para o ano de 2020 e 2021, contemplando um Programa de Treinamento, Capacitação e Formação Continuada para os servidores, conselheiros e comitê de investimento da Nova Previ.

### AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

- 1. Identificação das carências de informação e conhecimento;
- 2. Identificação das áreas de conhecimento onde haja necessidade de observância às normas exaradas pelo órgão regulador;
- 3. Identificação dos participantes desse processo;
- 4. Elaboração de um programa de permanente de treinamento voltado para as áreas de maior necessidade;
- Planejamento de um ciclo de palestras e cursos voltados para as áreas necessitadas;
- Definição de um modelo pedagógico voltado as necessidades de informação e conhecimento dos participantes do projeto;
- 7. Contratação de Técnicos habilitados à prestação desses serviços em âmbito interno; Identificação de cursos promovidos externamente, que complementem à necessidade de informação e conhecimento dos envolvidos no projeto







### META DO PROJETO

O Projeto tem como meta estabelecida, capacitar e treinar todos os servidores das áreas de Benefícios, Controladoria, Licitações e Contratos, COMPREV, Bens Patrimoniais e Investimentos. Além dos servidores, tem-se a meta de capacitar todos os conselheiros e Comitê de Investimento.

# **CUSTO DO PROJETO**

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova Previ e seu custo foi estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incluindo pagamentos com inscrições, diárias, despesas de preparação, apostilas etc.

# FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

O projeto terá sua fase inicial em outubro do corrente ano e se estenderá até fevereiro de 2022.

A programação dos cursos é a seguinte:

Data	Curso	Público Alvo	Andamento
01/10/2020 a 29/01/2021	Preparação CPA 10 ou CGRPPS	Funcionários, Conselheiros e comitê da Nova Previ	À REALIZAR
01/02/2021 a 31/03/2021 01/04/2021	Comprev	Funcionários da Nova Previ Funcionários,	À REALIZAR
A 30/06/2021	Gestão de investimentos	Conselho e comitê de Investimento	À REALIZAR
01/07/2021 A 31/08/2021	Regras de Concessão de Benefícios	Funcionários da Nova previ	À REALIZAR
01/09/2021 A 28/02/2022	CPA 20	Funcionários, Conselheiros e Comitê de Investimento da Nova Previ	À REALIZAR









# 04 - PROJETO - CLUBE DE VANTAGENS

# ÁREA - ASSISTENCIAL

IDENTIFICAÇÃO:

Diretoria Responsável: DIRETOR/EXECUTIVO

População-Alvo do Projeto: Aposentados e Pensionistas da Nova Previ.

Demanda a ser atendida: Proporcionar Melhor Qualidade de Vida aos Aposentados

e Pensionistas da Nova Previ.

Período de execução do projeto: 04 meses - Início 15/02/2021 Término 15/06/2021

Ação a ser executada: Proporcionar descontos em diversos produtos em todo

comércio varejista municipal

Localização do Projeto: Comércio Varejista de Nova Brasilândia do Oeste RO

Servidora Responsável pela Execução: Elizete Teixeira de Souza

### Servidor Responsável pela Supervisão: Nilson Gomes de Sousa JUSTIFICATIVA:

Dentre as muitas formas de exercício da cidadania, está o acesso da população, principalmente daquela mais carente, à bens de consumo e de necessidade básica (remédios por exemplo). A compreensão de que a Nova Previ necessita oferecer melhores condições de vida aos seus segurados, não restringindo sua atuação ao pagamento de aposentadorias e pensões, além da compreensão de que a Nova Previ tem como missão promover a inclusão social desse público, levou a Diretoria formular alguns Projetos de natureza assistencial e social.

Dessa forma, desenvolvemos um planejamento integrado de iniciativas para o ano de 2019 e 2020, contemplando um Programa de Vantagens e de Fidelidade visando oferecer descontos em produtos e serviços, em toda rede de comércio varejista localizada no Município de Nova Brasilândia do Oeste RO.







# AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

- 1. Identificação das Necessidades do Público Alvo;
- 2. Mapeamento das regiões com maior densidade populacional;
- 3. Cadastramento do Comércio Varejista interessado em participar;
- 4. Formalização da relação jurídica entre as partes os interessados (Convênio);
- 5. Divulgação do Projeto.

# META DO PROJETO

O Projeto tem como meta estabelecida, credenciar 15 estabelecimentos comerciais e atender 100 (cem) segurados, entre aposentados e pensionistas

# CUSTO DO PROJETO

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova Previ e seu custo foi estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

# FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

O projeto terá início em 15 de fevereiro de 2021 e se estenderá até 15 de junho de 2021.







# 05-PROJETO-PPA PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA

### ÁREA - ASSISTENCIAL

**IDENTIFICAÇÃO:** 

Diretoria Responsável: Diretoria de Benefícios e procuradoria Jurídica

População-Alvo do Projeto: Servidores ativos da Prefeitura e Câmara Municipal

Demanda a ser atendida: Proporcionar maior integração e convívio social aos futuros aposentados da Nova Previ.

Período de execução do projeto: 03 meses - Início 01/07/2021 Término 30/09/2021

Ação a ser executada: Auxiliar os servidores em seu processo de decisão, organização e planejamento para aposentadoria.

Localização do Projeto: sala de reunião da Nova Previ

Servidor Responsável pela Execução: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto Servidora Responsável pela Supervisão: Elizete Teixeira de Souza

# JUSTIFICATIVA:

O envelhecimento é consequência do desenvolvimento humano e a aposentadoria um fato natural no mundo do trabalho. As proximidades dessas duas condições podem ser motivo de angústias e desconfortos;

O indivíduo pode reagir de maneira ambivalente quanto à aposentadoria, visto que mesmo sentindo ter alcançado um momento de liberdade, depara-se com sentimentos de exclusão social e de invalidez;

A titulação "Inativo" após o processo de aposentadoria, pode desencadear um sentimento de condição social inferior. Esse período de mudança da situação em que o indivíduo se sente produtivo para a fase de aposentado pode comprometer sua identidade pessoal, podendo assim resultar em depressão, agudizarão de







sintomas neuróticos, adição de drogas, alcoolismo ou outros transtornos emocionais.

Por estar inserido em uma sociedade na qual o homem é valorizado por aquilo que produz, sua identidade profissional consequentemente ficará ligada à sua autoimagem. Portanto, a ocupação profissional é vinculada ao modo de como as pessoas se percebem, constituindo em uma importante fonte de autoestima;

Contudo, aposentar-se pode ser algo muito bom, desde que a pessoa consiga e/ou permita-se realizar os seus desejos não satisfeitos ao longo da vida, porque, enquanto trabalhava, estava mais preocupada e voltada para o seu desempenho profissional e sustento.

Dessa forma, desenvolvemos um planejamento integrado de iniciativas para o ano de 2021, 2022 e 2023 contemplando um Programa de Preparação para Aposentadoria - PPA envolvendo os servidores públicos municipais em atividade, que já estejam próximos de se aposentar.

### AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

- 1. Disponibilizar para servidores em fase de aposentadoria um espaço para que situações, emoções e sentimentos sejam expressos;
- 2. Minimizar angústias que podem ser consequência da chegada da aposentadoria;
- 3. Orientar a busca de informações sobre o processo de aposentadoria;
- 4. Despertar o interesse no desenvolvimento de novas habilidades e atividades, bem como o resgate de potencialidades;
- 5. Proporcionar oportunidade de efetuar um planejamento de vida tendo em vista a aposentadoria, contemplando entre outros, aspectos sociais, econômicos, de saúde e afetivos.

### META DO PROJETO

O Projeto tem como meta estabelecida, atender 20 (vinte) servidores que se aposentarão ao longo de 2021,2022 e 2023

# **CUSTO DO PROJETO**

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova previ e seu custo foi estimado em R\$ 500,00 ( quinhentos reais )

FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTOO projeto se iniciará em 01/07/2021 e se estenderá até 30/09/2021







# 06 - PROJETO - CENSO PREVIDENCIÁRIO

# ÁREA - ATUARIAL

# IDENTIFICAÇÃO:

Diretoria Responsável: DIRETOR/EXECUTIVO

População-Alvo do Projeto: Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas da Nova

Previ

Demanda a ser atendida: Proporcionar condições técnicas efetivas de atingimento do

Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS Municipal.

Período de execução do projeto: 02 meses – Início 01/02/2021 Término 31/03/2021 Ação a ser executada: Proporcionar base de dados cadastrais que forneçam a realização de estudos técnicos voltados a melhorar as condições financeiras e atuariais que permitam a solvência do sistema previdenciário municipal

Localização do Projeto: Sede do Instituto

Servidora Responsável pela Execução: Elizete Teixeira de Souza Servidora Responsável pela Supervisão: Ilza Paulino da Cruz

### JUSTIFICATIVA:

O Censo Previdenciário é atualização de toda base de dados do Regime Próprio de Previdência Social, englobando ativos do instituto, aposentados, pensionistas e seus dependentes.

O aprimoramento da Gestão Previdenciária de dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores públicos municipais ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Nova Brasilândia do Oeste RO, visa atender às necessidades de execução dos

serviços da Unidade Gestora – Nova – Previ , em atendimento à legislação Federal e Municipal que trata dos Regimes Próprios de Previdência Social, no que compreende a digitalização e armazenamento dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes para a construção de um banco de dados, assim como para os estudos relativos ao







equilíbrio financeiro e atuarial e elaboração de estudo do perfil dos segurados inativos com confecção de relatório estatístico.

O Censo Previdenciário se faz necessário também, para atendimento às normas infraconstitucionais, bem como ao disposto na Constituição Federal, no que se refere ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores públicos. Acarreta aferição das obrigações e direitos dos Regimes Próprios de Previdência Social depende, de forma direta, da consistência da base cadastral utilizada na avaliação inicial e reavaliações atuariais anuais, pois as Inconsistências de dados dos servidores inviabilizam uma correta aferição dos compromissos de tais sistemas previdenciários. Portanto o Censo Previdenciário é um instrumento que a Unidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do município de Nova Brasilândia do Oeste RO, que terá para melhorar a Gestão Previdenciária, reduzindo o Déficit Atuarial e o custeio por parte do Ente Federativo.

Dessa forma, desenvolvemos um planejamento integrado de iniciativas para o ano de 2021, contemplando a realização do Censo Previdenciário envolvendo os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Nova Previ.

### AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

- Identificação e quantificação do público alvo a ser recenseado;
- Definição junto à consultoria atuarial dos dados cadastrais a serem inseridos no censo;
- 3. Definição da logística e do calendário de realização do censo;
- 4. Definição dos locais a serem utilizados para a realização do censo;
- 5. Elaboração de ações administrativas regulamentando a realização do censo;
- 6. Realização do Censo Previdenciário.

### META DO PROJETO

O Projeto tem como meta estabelecida, recensear 100% dos servidores ativos do instituto, aposentados, pensionistas e dependentes.







# CUSTO DO PROJETO

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova Previ e seu custo foi estimado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para despesas com divulgação, impressos.

# FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

O projeto terá inicio em 01/02/2021 e término em 31/03/2021.







# 07 - PROJETO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

### **ÁREA - BENEFÍCIOS**

# IDENTIFICAÇÃO:

Diretoria Responsável: Diretoria de Benefícios e procuradoria Jurídica

População-Alvo do Projeto: Servidores da Nova Previ.

Demanda a ser atendida: Proporcionar melhoria nas condições de trabalho da área de benefícios dotando o setor de ferramentas gerenciais de maior eficiência, efetividade e controle operacional.

Período de execução do projeto: 08 meses – Início 15/01/2022 Término 15/09/2022 Ação a ser executada: Proporcionar maior celeridade no ato concessório, agilizando os processos de tomada de decisões, reduzindo o tempo de concessão dos benefícios.

Localização do Projeto: Divisão de Benefícios Previdenciários

Servidora Responsável pela Execução: Ilza Paulino da Cruz e Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto

Servidor Responsável pela Supervisão: Nilson Gomes de Sousa

# JUSTIFICATIVA:

A área pública tem sido colocada em xeque pela sociedade com relação às respostas que lhes são exigidas. O cidadão-usuário demanda padrões de excelência nos serviços oferecidos, exercendo seu direito de cobrar presteza no atendimento aos anseios sociais e no cumprimento da missão das instituições. O incremento da demanda tanto qualitativa quanto quantitativamente no setor público é fato inegável. A Nova Previ tem como principal tarefa, conceder benefícios previdenciários e para tanto, necessita de ferramentas gerenciais que possibilitem a execução dessa tarefa de forma eficiente, eficaz, célere, sem comprometer a precisão e confiabilidade desse serviço.

Dessa forma, desenvolvemos um planejamento integrado de iniciativas para o ano de 2022, contemplando um Programa de atividades administrativas e operacionais que determinem uma maior presteza na prestação de serviços, direcionado a área de concessão de benefícios.







### AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

- 1. Definição de prazos e metas a serem atingidas;
- 2. Identificação das dificuldades e necessidades administrativas, materiais, físicas e de recursos humanos;
- 3. Avaliação de Investimento em tecnologia e infraestrutura;
- 4. Investimento em informação e conhecimento;
- 5. Estabelecer mecanismos de aferição de eficiência e produtividade;

# **META DO PROJETO**

O Projeto tem como meta estabelecida, promover a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

### **CUSTO DO PROJETO**

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova Previ e seu custo está sendo estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

### FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

Foi identificado que a principal causa para a demora na concessão dos benefícios era a elaboração da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, que demorava em torno de 180 (cento e oitenta) dias pela Secretaria da Previdência Social INSS com base nesse diagnóstico, isto em tempos normais; com a pandemia do covid 19 se agravou ainda mais, impossibilitando até o acesso ao servidor, Tendo em vista que até o ano de 2022 ( dois mil e dois) o recurso humano da prefeitura municipal não tem nenhuma informação em sistema ou programa que facilite o acesso as informações de folhas de pagamentos ou fichas financeiras para elaboração da CTC municipal ou para a realização da média por tempo para cálculo de aposentadorias proporcionais ao tempo de trabalho.

O projeto terá inicio em 15/01/2022 e término em 15/09/2022







# 08- PROJETO - CERTIFICAÇÃO NO PRÓ-GESTÃO RPPS

# ÁREA - ADMINISTRATIVA

# IDENTIFICAÇÃO:

Diretoria Responsável: Diretoria Executiva e controle Interno

População-Alvo do Projeto: Servidores da Nova Previ, Conselho Administrativo e Fiscal e Comitê de Investimento

Demanda a ser atendida: Certificar a Nova Previ no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS.

Período de execução do projeto: Este projeto será desenvolvido durante a vigência do plano da ação que se estenderá até dezembro de 2023.

Ação a ser executada: Adotar na Nova Previ as melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

Localização do Projeto: Sede do Instituto de Previdência

Servidor Responsável pela Execução: Nilson Gomes de Sousa Servidora Responsável pela Supervisão: Elizete Teixeira de Souza

# JUSTIFICATIVA:

O Pró-Gestão RPPS é um programa de certificação, instituído no âmbito da Secretaria de Previdência – SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia, que visa ao reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos RPPS. É a avaliação, por entidade certificadora externa, credenciada pela SPREV, do sistema de gestão existente, com a finalidade de identificar sua conformidade às exigências contidas nas diretrizes de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência, estabelecidos no referido programa certificador.

A implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que contribuirá para a profissionalização na gestão Nova Previ, a qualificação de seus gestores e a







introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho. Tais medidas permitirão maior estabilidade na gestão e consolidação de avanços, evitando que as naturais mudanças no comando político do Município resultem em descontinuidade ou retrocesso na gestão previdenciária.

A transparência das informações e a efetiva participação dos beneficiários no acompanhamento da gestão da Nova Previ oferecem maior proteção a instituição, em respeito ao esforço contributivo realizado pelos segurados e pelo ente federativo, favorecendo a garantia futura do pagamento dos benefícios previdenciários com sustentabilidade e em observância aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

# **AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:**

- 1. Formalização do Termo de Adesão;
- 2. Definição do nível de aderência;
- 3. Diagnóstico Situacional;
- 4. Elaboração do Plano de Trabalho para implantação do Pró-Gestão;
- Definição dos critérios de documentação dos procedimentos de implantação e etapas do processo de certificação;
- Definição das etapas de implantação, prazos e obrigações do ente federativo e da Nova Previ, e respectivos responsáveis;
- 7. Definição dos recursos necessários e áreas prioritárias, a partir de uma visão sistêmica da Nova Previ;
- 8. Identificação, mapeamento, modelagem e mentalização dos principais processos, de acordo com o nível de aderência pretendido;
- Definição de procedimentos de acompanhamento e avaliação permanentes e de ações corretivas em todos os processos e indicação dos responsáveis;
- 10. Implementação do Plano de Trabalho;
- 11. Contratação de Entidade Certificadora;
- 12. Auditoria de Certificação;
- 13. Obtenção da Certificação.







# **META DO PROJETO**

O Projeto tem como meta certificar a Nova Previ no nível de aderência II.

# **CUSTO DO PROJETO**

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova Previ e seu custo foi estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

# FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

O projeto encontra-se em fase inicial de execução, estando previsto a auditoria da Entidade Certificadora para o final de agosto 2022.



24





# 09 - PROJETO - GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## ÁREA - ADMINISTRATIVA

IDENTIFICAÇÃO:

Diretoria Responsável: Diretoria Administrativa e Financeira

População-Alvo do Projeto: Servidores e Unidades Administrativas da Nova Previ

Demanda a ser atendida: Implantar a Governança de TI no âmbito da Nova Previ

Período de execução do projeto: 06 meses - Início 15/02/2023 Término 15/08/2023

Ação a ser executada: Adoção de boas práticas de Governança de TI, contribuindo para a otimização dos recursos de Tecnologia da Informação, melhoria continua dos processos de trabalho e aumento da produtividade dos servidores.

Localização do Projeto: Sede do Instituto

Servidor Responsável pela Execução: Carlos Alexandre Delgado

Servidor Responsável pela Supervisão: Nilson Gomes de Sousa

# JUSTIFICATIVA:

No cotidiano de um RPPS, a tomada de decisões é um dos aspectos que mais exigem atenção e minúcia por parte dos servidores e, sobretudo, do gestor. E em uma realidade onde as atividades tornam-se cada vez mais tecnológicas, a gestão de TI torna-se parte fundamental para o sucesso de todas as outras áreas da Nova Previ Apenas garantindo um maior número de acertos na gestão da informação é que os riscos operacionais podem ser minimizados e, logo, os resultados melhorados.

A governança de TI é incumbida de administrar as informações do Instituto, controlar os serviços de TI e garantir que a Tecnologia da Informação seja uma







aliada para os colaboradores e gestores, principalmente, no processo de tomada de decisões.

### AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS:

- 1. Contratação de consultoria especializada em Governança de TI;
- 2. Elaboração e institucionalização dos processos de Governança de TI utilizando as boas práticas de COBIT- Controle Objetives for informativo and. Relatem Technology; com o COBIT, a segurança da informação é aprimorada, a partir do aumento dos métodos de controle e difusão de boas práticas. Dessa maneira, por exemplo, são menores os riscos e problemas relacionados ao comprometimento de dados.

# **META DO PROJETO**

O Projeto tem como meta estabelecida, contratar até o final do ano 2022, 100% dos serviços de consultoria especializada em Governança de Tl. Outra meta, diz respeito a implantação, após a contratação da consultoria, de 25% dos processos de Governança e Gestão de Serviços de Tl, utilizando as práticas de COBIT, devidamente elaborados e institucionalizados até o final de 2023.

# CUSTO DO PROJETO

O Projeto em questão encontra-se previsto no orçamento da Nova Previ e seu custo foi estimado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

# FASE DO PROJETO - ACOMPANHAMENTO

O projeto terá início em 15/08/2022 e término em 15/12/2023









# Nilson Gomes de Sousa Diretor/Executivo/Nova. Previ

#### Carlos Alexandre Delgado Assessor/Técnico Contábil/ Financeiro

Elizete Teixeira de Souza Controle /Interno

Bruno Leonardo Moreira Vieira e Pinto Assessoria Jurídica

Ilza Paulino da Cruz Execução de Benefício

> Comitê de Investimento Decreto Municipal nº 1061/2020 Marilene Martins de Oliveira Eliasibe de Oliveira Jacira dos Santos Almeida

Conselho Administração e Fiscal Decreto Municipal nº 998/202 Valdeci Candido de Souza Helena Freire Feliz de Oliveira Luci Maria de Souza Cicero da Silva Ramos Eliane Anízio Barbosa

Nova Brasilândia do Oeste RO, 10 de setembro de 2020



27





Zimbra

https://mail.tce.ro.gov.br/h/printmessage?id=C:49949b37-a8cd-4d25-b...

#### Zimbra

# 770862@tce.ro.gov.br

# plano de ação

De: novaprevi2014@bol.com.br Assunto: plano de ação

sex, 25 de set de 2020 11:21

2 anexos

Para:dgd@tce.ro.gov.br

PLANO DE ACAO ATUALIZADO BRASILANDIA 2020 a 2023.doc

673 KB

OFICIO 76.pdf

246 KB

1 of 1 25/09/2020 14:22



# Município de Porto Velho

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00933/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Possível irregularidade praticada na apresentação de proposta pela empresa vencedora - Funerária Dom Bosco Ltda (CNPJ:

04.906.988/0001-03), do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo administrativo n. 02.00194/2020 - Objeto: formação de Registro de Preço para eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, visando atender as atividades

da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal;

Patricia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Municipal

Janim da Silveira Moren (CPF: 881.607.772-72) – Pregoeiro Municipal;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquin (CPF: 010.515.880-14) - Superintendente Municipal de Licitações.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0107/20210/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 037/2021/SML/PVH - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00194/2020. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, VISANDO ATENDER AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETAMENTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA EMPRESA VENCEDORA - FUNERÁRIA DOM BOSCO LTDA (CNPJ: 04.906.988/0001-03). PEDIDO PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 02953739/2021/GOUV, de 07.05.2021 (ID 1031888), que relata supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH, decorrente do Processo Administrativo n. 02.00194/2020, cujo objeto foi a contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de umas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de translados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho.

Em resumo, o Comunicante alega que, a empresa **Funerária Dom Bosco Ltda** (CNPJ: 04.906.988/0001-03), que apresentou a melhor proposta, ofertou o lance bem abaixo do preço praticado no mercado e, ainda, apresentou notas fiscais de compras de produtos fora da realidade praticada no cenário nacional e local, requerendo, portanto, o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas por meio do canal da Ouvidoria desta e. Corte de Contas se deu nos seguintes termos:

[...] ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERARIAS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO - ASFUN-PVH-RO

Carta n. º 045 /2021- PRES. Porto Velho, 06/05/2021

A Exmo.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MD SR. DR PAULO CURI NETO

INTERCESSÃO E APOIO

Considerando que o processo administrativo nº 02.00194/2020, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH, cujo objetivo é o registro de preços permanentes para eventual contratação de Empresas Especializada na Prestação de Serviços Funerários, com fornecimento de Urnas Mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de translados de esquifes, visando atender as atividades da administração Pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho, ou seja atender as pessoas em estado de vulnerabilidade social e indigentes;

Considerando que a empresa que apresentou a melhor proposta na disputa ofertou lance bem abaixo do praticado no mercado.





Considerando que a empresa que apresentou a melhor proposta apresentou notas fiscais de compras de produtos fora da realidade praticada no cenário Nacional e Local

Vimos gentilmente solicitar de Vossa Senhoria que seja feita uma análise no sentido de cancelar o Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH.

Certo de que seremos atendidos, pois somos sabedores que não e do interesse da Administração Municipal quebrar as pequenas Empresas que estão a muitos anos trabalhando no ramo funerário dessa Capital. Pois com o padrão do serviço oferecido aos munícipes em estado de vulnerabilidade social que é completo e direito a velório, translado e que dificilmente terá controle nas avaliações pois ela e auto declaratória e com certeza quebrará as demais no período de no máximo um ano.

Essa experiência fomos ouvir a Empresa que hoje atende este serviço e que sentiu na pele os atendimentos para toda classe social que se intitulavam vulnerável social naquele momento e também solicitações de políticos e funcionários públicos que dificilmente não será atendido e somos sabedores que a Capital Porto Velho e conhecida como a cidade do contracheque.

#### ADELINO VICENTE DE SOUSA

Presidente da Associação das Funerárias de PVH-RO [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1038261), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, <u>em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do índice RROMA</u>, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos os gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, remetendo as informações sobre os procedimentos adotados para esta Corte, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

- [...] 27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 41,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.
- 28. A seguir apresentamos mais elementos que respaldam a inexistência de elementos suficientes para que seja empreendida ação de controle específica.
- 29. O Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH é relativo ao registro de preços permanentes para eventual contratação de Empresas Especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de translados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho, ou seja, atender as pessoas em estado de vulnerabilidade social e indigentes.
- 30. No comunicado de irregularidade consta que a empresa que apresentou a melhor proposta ofertou o lance bem abaixo do preço praticado no mercado e apresentou notas fiscais de compras de produtos fora da realidade praticada no cenário nacional e local.
- 31. Em consulta ao portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, observa-se que o presente certame se encontra paralisado aguardando resposta da Superintendência Municipal de Licitações, quanto aos recursos impetrados pelas empresas participantes Adelino Vicente e Pax Real, e das contrarrazões apresentadas pela proponente com a melhor proposta, empresa Dom Bosco (ID=1038222).
- 32. Evidenciou-se, ainda, no portal da Transparência do Município, o Despacho de Resultado de Diligência, o qual a Pregoeira se manifestou de forma favorável para a proposta da empresa arrematante (empresa Dom Bosco), face a inexistência de evidências de que as reduções dos valores obtidos na fase de lances ensejariam a inviabilidade da proposta da arrematante (ID=1038223).
- 33. Portanto, considerando que a suposta ocorrência contida no comunicado de irregularidade, já foi devidamente analisada pela Superintendência Municipal de Licitações e evidenciada que não há indícios de inviabilizar a proposta da arrematante, e observando que estão ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, esta Corte poderá, nos termos do art. 9°, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, da responsável pelo Controle Interno da mesma, e à pregoeira responsável pela licitação, determinando a estes que:
- · Analisem a documentação e efetuem, sob pena de responsabilização, eventuais ajustes cabíveis no processamento do Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH, que se encontra em fase de julgamento e apreciação de recursos;
- · Encaminhem, oportunamente, para conhecimento desta Corte, o resultado das medidas adotadas.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 6º, III e 9°, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:





- a) Nos termos do art. 9°, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do Prefeito do Município de Porto Velho, <u>Hildon de Lima Chaves</u>, da Controladora Geral do Município Sr<sup>a</sup>. <u>Patrícia Damico do Nascimento Cruz</u>, e da Pregoeira <u>Tatiane Mariano</u>, determinando a estes que, no que couber:
- i. Analisem a documentação e efetuem, sob pena de responsabilização, eventuais ajustes cabíveis no processamento do Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH, que se encontra em fase de julgamento e apreciação de recursos;
- b) Encaminhe-se, oportunamente, para conhecimento desta Corte, o resultado das medidas adotadas;
- c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, comunicado por meio do Memorando n. 02953739/2021/GOUV, de 07.05.2021 (ID 1031888), que relata supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH, decorrente do Processo Administrativo n. 02.00194/2020, cujo objeto foi a contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de translados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$1.219.283,27 (um milhão, duzentos e dezenove mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

Emerge aclarar, como ressaltado pelo Corpo Técnico que, embora exista menção de que o Comunicado se origina da Associação das Empresas Funerárias do Município de Porto Velho (ASFUN-PVH-RO), não consta da exordial assinatura por pessoa física, tampouco, documento que comprove a legitimidade de representante da entidade. Com isso, entende-se que não houve identificação do autor do Comunicado feito perante esta Corte de Contas pelo canal da Ouvidoria, considerado, portanto, apócrifo.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.** 

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA (41,6), conforme matriz acostada às fls. 30 do ID 1038261, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

Quanto às possíveis irregularidades aventadas, do exame materializado pela Unidade Técnica, extraiu-se da consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho[4], de que o Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH, ocorrido em 08.04.2021, encontrava-se paralisado no aguardo da manifestação da Superintendência Municipal de Licitações, em face dos recursos impetrados em 28.04.2021, pelas empresas participantes **Adelino Vicente de Souza – ME** (CPNJ: 14.008.648/0004-19) e **Funerária Pax Real Ltda – EPP** (CPNJ: 03.696.167/0001-27), e das contrarrazões apresentadas em 03.05.2021, pela proponente com a melhor proposta, empresa **Funerária Dom Bosco Ltda**. (CNPJ: 04.906.988/0001-03), conforme documento de ID 1038222.

Além disso, o Corpo Instrutivo constatou que por meio do Despacho de Resultado de Diligência (ID 1038223), de 23.04.2021, a Senhora **Tatiane Mariano**, Pregoeira Municipal, manifestou-se favorável à proposta da empresa arrematante (**Funerária Dom Bosco**), face a <u>inexistência de evidências de que as reduções dos valores obtidos na fase de lances ensejariam na inviabilidade da proposta vencedora.</u>

Pois bem, ainda em sede de pesquisa ao Portal da Transparência do Ente, esta Relatoria verificou que o Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações se manifestou em 31.05.2021, pela <u>improcedência dos recursos apresentados</u>, bem como observou-se a publicação da Ata da Sessão Pública do Procedimento e, ainda o Termo de Homologação, de 11.6.2021, em favor da empresa **Funerária Dom Bosco**, conforme consta nos IDs 1056452, 1056453 e 1056454.

Além disso, quanto ao alegado na exordial, no sentido de que a empresa a **Funerária Dom Bosco** teria ofertado o lance bem abaixo do preço praticado no mercado e, ainda, que teria apresentando notas fiscais de compras de produtos fora da realidade praticada no cenário nacional e local, observou-se que suposta ocorrência, foi objeto de questionamento em sede do recurso interposto pela **Funerária Pax Real**, momento em queo Senhor **Janim da Silveira Moren**, Pregoeiro Municipal, se pronunciou da seguinte forma:

[...] C) DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO:





A questão da inexequibilidade do preço ofertado pela **Recorrid**a já foi objeto de apontamento pela Empresa **Recorrent**e, que manifestou-se e teve seu pedido atendido pela Pregoeira anterior, no sentido de promover as diligências pertinentes para o correto esclarecimento da questão.

Sobre o tema, importa apenas esclarecer que a Pregoeira anterior presumiu que a **Recorrente** fosse optante pelo Simples Nacional com base na tributação informada nas Notas Fiscais encaminhadas para a comprovação da exequibilidade do preço, sendo que o fato dela não ser optante do simples não tem o condão de alterar o entendimento já externado nos autos, no sentido de que a Vencedora é responsável pelo fornecimento dos serviços nos preços ofertados, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação se houver inexecução dos serviços.

Ademais, em todas as oportunidades que se manifestou sobre o tema, inclusive agora em sede de recurso, <u>a Vencedora declara que pode executar os serviços nos preços propostos</u>, motivo pelo qual, entendo não ser possível presumir a inexequibilidade apenas pela redução do preço ofertado, quando comparado ao estimado nos autos, uma vez que a Vencedora não foi a única a reduzir significativamente seus preços ao patamar atual.

Diante disso, tendo como fundamento de decidir os mesmos motivos externados pela Pregoeira anterior no **Despacho de Resultado de Diligência**, autuado nas **fls. 807/820** dos autos, o qual está divulgado no Portal da Prefeitura de Porto Velho3 e no Sistema Licitações-e para ciência de todos os interessados, **julgo improcedente este tópico do recurso**. [...] (Grifos nossos).

Nesse viés, importa colacionar o teor do citado Despacho de Resultado de Diligência (ID 1038223), no qual o Pregoeiro adotou como fundamento em sua manifestação, *in verbis*:

#### [...] 2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS QUANTO AO PREÇO OFERTADO

Inicialmente, conforme motivado no Despacho de Diligência divulgado no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no Sistema Licitações e autuado nas **fls. 752/757**, após o encerramento da disputa de preços verificou-se que houve expressiva redução dos valores ofertados por todas as Proponentes, o que foi considerado tendo por base o valor estimado pela Administração e informados no Edital.

Com relação a Empresa Arrematante, após a fase de lances houve redução nos seguintes percentuais:

LICITANTE: FUNERÁRIA DOM BOSCO LTDA						
LOTES VALOR ESTIMADO EM EDI	TAL VALOR OFERTADO NA FA	SE DE LANCES DIFERENÇA	PERCENTUAL DE DESCONTO			
Lote 01 R\$ 948.366,49	R\$ 156.000,00	R\$ 792.366,49	83,55%			
Lote 02 R\$ 270.916,78	R\$ 60.500,0	R\$ 792.366,49	77,67%			

Desta feita, para que fossem prestados os esclarecimentos indispensáveis à análise da aceitabilidade do preço arrematado, antes da convocação para envio da Proposta escrita deliberei por promover diligência para requerer da Empresa o que segue:

Data/Hora	EMITENTE	MENSAGEM
	PREGOEIRO	MARQUES & AMADO: Considerando o valor ofertado e o estimado em Edital, com vistas a minimizar os riscos de possível
08/04/2021		inexecução contratual, com fundamento no item 5.3.1. do Edital e §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, ()
15:33:09:16		
	PREGOEIRO	delibero pela promoção de diligência para requer documentos complementares aptos a comprovar a exequibilidade dos preços
08/04/2021		ofertados, no qual deve estar incluso todos os serviços e materiais descritos no Termo de Referência (Anexo II do Edital) ()
15:33:09:16		
	PREGOEIRO	Ressalto que, com fundamento na jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União será aceita declaração de exequibilidade
08/04/2021		dos preços constantes da Proposta, passada pelo responsável da Empresa, ()
15:33:21:125		
	PREGOEIRO	no sentido que se compromete ao fornecimento de todos materiais e serviços descritos no Edital e seus Anexos, sendo que sua
08/04/2021		Empresa fica ciente de trata de contratação por meio de registro de preços, cuja vigência da Ata será de 12 meses. ()
15:33:27:228		

Na oportunidade, a Empresa Arrematante atendeu à convocação e, quanto ao preço ofertado, incluiu no Sistema a Declaração autuada nas fls. 716 dos autos, onde declara sob as penas da Lei que tem ciência da complexidade dos serviços descritos em Edital e que no valor de sua Proposta estão inclusos todos custos relativos aos serviços e fornecimentos pretendidos pela Administração, sem prejuízo da qualidade demandada.

Assim, seguindo a regular tramitação dos autos, convoquei a **Arrematante** em campo próprio do Sistema para o envio de proposta escrita, conforme mensagens inseridas no Sistema e abaixo transcritas:

Data/Hora	EMITENTE	MENSAGEM
	<b>PREGOEIRO</b>	Informo à MARQUES & AMADO que, considerando a declaração de exequibilidade do preço, tendo em vista que a Empresa declara-
09/04/2021		se ciente da complexidade dos serviços e fornecimentos atinentes a esta Licitação, delibero pela aceitação do preço ofertado ()





quinta-feira,24 de junho de 2021

10:00:33:947	
09/04/2021 10:00:40:565	e convoco o envio de proposta ajustada ao preço final, observado o Modelo Anexo I do Edital, no Prazo de até 2 horas contadas desta mensagem, conforme disposto no item 6.1 do Edital, ()
09/04/2021 10:01:23:078	e convoco o envio de proposta ajustada ao preço final, observado o Modelo Anexo I do Edital, no Prazo de até 2 horas contadas desta mensagem, conforme disposto no item 6.1 do Edital, ()

Em resposta e de forma tempestiva, a Arrematante inseriu em campo próprio do Sistema sua Proposta escrita a ajustada ao lance para os Lotes 01 e 02, a qual precisou ser saneada para atendimento ao item 5.3.3. do Edital, o que também foi devidamente registrado no Sistéma.

Ainda no curso da análise da Proposta e documentos de Habilitação da Arrematante, a Empresa FUNERÁRIA PAX REAL, classificada em terceiro lugar pra ambos os Lotes, manifestou-se no Sistema requerendo que esta Pregoeira promovesse mais diligências para esclarecer a questão da exequibilidade dos preços ofertados na Proposta da Licitante, inclusive mediante a apresentação de documentos (Planilhas e Notas Fiscais).

De acordo com a motivação contida no já mencionado Despacho de Diligência e Requerimento de saneamento, fls. 752/756, entendi por bem esclarecer a questão para atendimento da manifestação da Empresa FUNERÁRIA PAX REAL, bem como, para fundamentar, de forma motivada e suficientemente adequada, a aceitabilidade do preço ofertado. Com base nisso e, conforme conclusão informada no Despacho de Diligência e Requerimento de saneamento já citado, requeri da Empresa Arrematante o que segue:

Assim, entendo pertinente e adequado o saneamento da questão vertida quanto à divergência do Anexo I do Edital, Modelo de Proposta, bem como, considero oportuno solicitar os esclarecimentos necessários quanto ao preço, apesar de já ter sido ofertada Declaração de Exequibilidade, até para que haja o devido esclarecimento da questão ventilada pela Empresa PAX REAL, conforme motívado acima, para satisfação do interesse público, razão pela qual delibero por requerer que a Empresa Arrematante encaminhe:

- a) A Proposta com o quantitativo informado para o item 20 do Lote 01 correto, ou seja, 33.145 km, conforme Termo de Referência, em especial o Anexo II;
- b) Documentos aptos a comprovar a exequibilidade de sua oferta, inclusive Notas Fiscais, Planilha de Demonstração de custos e preços, alicerçadas em elementos aptos a demonstrar a possibilidade de prestação dos serviços nos valores apresentados para os Lotes 01 e 02.

Ressalto que os documentos ora requeridos deverão ser incluídos no Sistema Licitações ou ainda, na impossibilidade (em razão do tamanho), ser encaminhados ao e-mail pregoes.sml@gmail.com, até as 18h (do DF), de amanhã, dia 16.04.2021.

Considerando a necessidade de consolidar as informações referentes aos custos e demais levantamentos atinentes à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, a Empresa Arrematante requereu dilação do prazo para atendimento da Diligência, o que foi acatado por esta Pregoeira uma vez que os prazos para cumprimento de diligência não são preestabelecidos em lei e devem ser definidos com base em critérios de razoabilidade e racionalidade.

Sobrelevei também que a convocação para prestar os esclarecimentos deu-se na quinta-feira, dia 15.04.2021, na parte da tarde, como se pode extrair do campo de mensagens do Sistema e, portanto, o deferimento da prorrogação solicitada não traria prejuízo à celeridade do certame, posto que o prazo inicial vencia às 18h (do DF) do dia 16.04.2021, sexta-feira.

Pois bem. No prazo consignado a Arrematante encaminhou os documentos que entendeu necessários aos esclarecimentos referentes à Diligência, conforme documentos abaixo listados:

- a) Proposta saneada, extraída do campo anexo de proposta do Sistema Licitações-e, fls. 762/767;
- b) Planilha de Custos, extraída do campo anexo de proposta do Sistema Licitações-e, fls. 769/772;
- c) Notas Fiscais, referentes a aquisições feitas pela Empresa arrematante entre os anos de 2019 até o corrente mês, encaminhadas via e-mail, conforme certificado no Sistema, remetidas como forma de demonstrar a viabilidade do preço ofertado, fls. 773/783.

Os documentos relativos às letras "a" e "b" foram inseridos pela Arrematante no Sistema e estão disponíveis para download dos interessados. Já as Notas Fiscais relativas à letra "c" foram encaminhadas ao e-mail desta SML em razão da limitação do Sistema relativa ao tamanho do arquivo, sendo que tal fato foi devidamente comunicado aos Licitantes no Sistema, ocasião em que foi ofertado o acesso a elas mediante requerimento via e-mail. Somente a Empresa FUNERÁRIA PAX REAL requereu e obteve as Notas, conforme e-mails de fls. 805/806.

Após análise aos documentos trazidos em sede de Diligência para o esclarecimento da questão, destaca-se o que segue:





Porto Velho - RO



Com relação aos tributos, a Empresa **Arrematante** informa em sua Planilha de Custos que os recolhe nos percentuais de 5% de ISSQN, 7,60% relativo à Cofins e Pis no percentual de 1,65%. No entanto, registro que consta das Notas Fiscais encaminhadas, inclusive as mais recentes, que a **Arrematante** é optante do SIMPLES Nacional, o que induz a presunção de que os percentuais informados para os tributos Pis e Cofins estão acima dos que realmente são praticados por ela.

Sobre a questão tributária, importa salientar que não é relevante para o contrato decorrente desta Licitação a forma de tributação da Empresa, já que sua proposta é a de menor valor até aqui apresentada e a Planilha de Custos elaborada por ela, pela simplicidade apresentada, teve como objeto principal a demonstração de que sua proposta cobre os custos dos materiais incluídos no contrato.

Destaco também que não será promovida nova diligência exigir composição de custos relativos a mão de obra e depreciação de equipamentos e veículos que venham a ser utilizados na prestação dos serviços, haja vista que a Administração não estabeleceu parâmetros na fase interna da Licitação quanto a tais requisitos, o que impediria a análise adequada e objetiva de eventuais coeficientes utilizados pelas Licitantes.

Além disso, a dispensabilidade de nova diligência pra exigência de Planilha de Composição de custos que demonstre despesa da Empresa com mão de obra e depreciação de equipamentos e veículos utilizados no contrato leva em conta o fato de que não há previsão no Edital de emprego mão de obra alocada exclusivamente ao contrato ou da disponibilidade, em caráter exclusivo, de veículos ou equipamentos necessários à efetiva prestação dos serviços decorrentes desta Licitação, o que afasta a necessidade/obrigatoriedade de apresentação de tais composições.

Isso porque, tais itens (mão de obra, veículos, equipamentos, local para prestação dos serviços de tanatopraxia, quando necessários, inclusive tributos) devem ser considerados custo da atividade da Empresa e, portanto, devem estar inclusos em sua oferta. Assim, não se verifica pertinência em realizar tal exigência, vez que o próprio Edital não a estabeleceu, até porque a Administração está contratando a exclusividade dos serviços funerários, mas uma empresa que atue no mercado e possua capacidade operacional para a prestação dos serviços descritos no Edital.

Lado outro, a finalidade da diligência promovida é aferir elementos que evidenciem, ainda que minimamente, que os preços ofertados pela Empresa possam ser praticados no curso do contrato, independentemente de eventual margem de lucro, por menor que possa vir a ser, uma vez que compete exclusivamente às Licitantes formularem propostas com preços que possam suportar, não sendo lícito à Administração estabelecer preços mínimos, o que é expressamente vedado no art. 40, inciso X da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

[...]

A toda evidencia, resta claro que <u>o</u> Edital não regulou quais os percentuais deveriam ser considerados para fins de constatação de inexequibilidade das Propostas e, de mesmo modo, não há possibilidade de fixação de preços mínimos, o que afrontaria o disposto no citado inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93, acarretando ainda restrição indevida do caráter competitivo do certame, configurando-se também em ingerência indevida da formação de preços das empresas participantes da licitação, o que poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais vantajosa economicamente à Administração.

O Tribunal de Contas da União já discutiu a matéria da análise da inexequibilidade de propostas em certames licitatórios e avaliou que, eventuais equívocos na Proposta devem ser suportados pela Licitante e que não compete à Administração imiscuir-se nos limites fixados pela Empresa na elaboração de sua proposta. Neste sentido, seque Decisões do TCU:

52. (...) Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, *caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro*. (...) Acórdão TCU n. 964/2004 – Plenário

"Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta. Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Petrobras e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A contra o Acórdão 3.344/2012-Plenário requereram a reforma de item da deliberação que determinara à Petrobras que procedesse à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexequibilidade das propostas. Pretenderam as recorrentes que fossem consideradas lícitas as desclassificações das propostas, de forma a permitir a continuidade da execução do contrato firmado entre elas. O relator observou que "a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta". (...). Acórdão 2143/2013- Plenário, TC 006.576/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 14.8.2013.

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." Informativo de Licitações e Contratos 223/2014

No caso vertente, seguindo orientações do TCU, <u>foi ofertado à **Arrematante**</u> a faculdade de defender a exequibilidade de sua Proposta, sendo apresentado por ela, no primeiro momento, uma **Declaração** no sentido de que tem ciência da complexidade dos serviços e que irá executá-los conforme previsto em Edital, e ainda, numa segunda oportunidade, reuniu documentos e elaborou Planilha para evidenciar que possui capacidade executar os serviços nos limites de sua Proposta.

Inobstante tais fatos, acerca de eventual presunção de possível risco de inadimplemento de obrigações pactuadas com fundamento apenas na expressiva redução dos valores obtidos na Proposta da *Arrematante*, é preciso salientar novamente que ela não foi a única a ofertar preço em percentual muito abaixo do



\$ O-

estimado pela Administração, o que resultou da disputa ocorrida na fase de lances, ocasião em que todas as proponentes o reduziram significativamente seus valores relativos a Propostas iniciais, destacando-se também que a segunda colocada encontra-se com precos nos mesmos patamares da Arrematante (desconto acima de 80%).

No mesmo sentido, a Proponente **FUNERÁRIA PAX REAL**, classificada em terceiro lugar na Licitação, muito embora na fase de lances tenha reduzido seu preço em mais de 50% do valor estimado para o **Lote 01**, ofertou lances com redução de mais de 70% dos preços estimados no Edital para o **Lote 02** e, **por isso, caso** houvesse desclassificação das licitantes anteriores e ela fosse convocada a apresentar propostas no certame, estaria obrigada a redução dos preços unitários de todos os serviços e materiais descritos no Termo de Referência para o Lote 01 aos mesmos valores ofertados para o Lote 02, conforme preconiza o item 5.3.3. do Edital, ficando portanto, com valores totais em reduzidos em mais de 70%, se comparado ao estimado em Edital.

Da mesma forma, ultrapassada a fase interna da Licitação, a qual é destinada aos levantamentos de demandas e definição das exigências a serem estabelecidas, não há que se falar em minorar riscos de inexecução contratual mediante a criação de exigências não previstas no Edital e que não se mostrem úteis ao processo.

Malgrado o exposto, havendo inadimplemento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preços, a Licitante Detentora estará sujeita às sanções previstas na legislação e no item 15 do Anexo II do Edital, cujas penalidades descritas vão desde advertência até a suspensão do Direito de Licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das multas descritas no aludido item.

Outrossim, insta observar que o Decreto Municipal n. 15.402, de 22.08.2018, estabelece que o descumprimento das obrigações pactuadas na Ata de Registro de Preços acarreta o cancelamento do Preço registrado e autoriza a Administração a convocar as Licitantes remanescentes, respeitada a ordem classificatórias, conforme previsto no §1º do art. 7º do aludido Decreto para negociação e apresentação de documentos de habilitação.

Desta forma, face à ausência de comprovação da inexequibilidade do preço ofertado, o qual foi confirmado pela **Arrematante** por meio de Declaração, tendo por base as informações acima e visando a manutenção de proposta mais vantajosa para a Administração, mantenho a Proposta da **Arrematante**.

Por fim, ressalto ser de inteira e exclusiva responsabilidade da Arrematante a satisfatória prestação dos serviços contratados, sob pena de cancelamento do preço registrado e aplicação das sanções previstas na Lei e no Edital. De igual modo, competirá à Administração, por meio dos agentes designados para tanto, o efetivo acompanhamento e fiscalização dos serviços, de modo a promover a devida exigência da fiel execução dos serviços/fornecimentos contratados, observados os limites de preços contratados e as especificações técnicas contidas no Anexo II do Edital.

## [...] 4. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, encerro as diligências e considero esclarecidas as questões vertidas quanto aos aspectos técnicos verificados em sede de diligência. Sobre a questão do preço, conforme justificado no presente Despacho de Resultado de Diligência, fica mantida a proposta da empresa **Arrematante**, face a inexistência de evidências concretas de que a redução dos valores obtidos na fase de lances ensejem a inviabilidade de Proposta da Licitante.

Por fim, registro que a conclusão do procedimento licitatório de que trata o presente, é medida indispensável à satisfação do interesse público, tendo em vista que a Administração Municipal está sem cobertura contratual para a prestação dos serviços objeto do certame, os quais estão sendo supridos de forma precária. [...] (Grifos nossos).

Como se vê, após detida análise da documentação requerida pela Pregoeira em sede de diligência, com o intuito de promover os devidos esclarecimentos quanto à aceitabilidade do valor arrematado, constatou-se a **ausência de comprovação de inexequibilidade do preço ofertado** pela Funerária Dom Bosco, uma vez que a empresa emitiu uma declaração, no sentido de ter ciência da complexidade dos serviços e de que irá executá-los conforme previsto em Edital, e ainda, numa segunda oportunidade, encaminhou documentos e elaborou uma planilha, com o fim de evidenciar que possui capacidade de executar os serviços nos limites de sua proposta, demonstrando com isso inequívoco conhecimento da sua responsabilidade objetiva do cumprimento de suas obrigações.

Nesse contexto, oportuno destacar segundo manifestação da Pregoeira, que o Edital não estabeleceu o que seria considerado inexequível e que, **a presunção de inexequibilidade é relativa e não absoluta**, conforme orienta a Súmula de n. 262 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta", <u>o que foi realizado, *in casu*.</u>

Além disso, conforme ressaltado pela Pregoeira, a **Funerária Dom Bosco** <u>não foi a única empresa a ofertar preço em percentual muito abaixo do estimado pela Administração</u>, o que resultou da disputa ocorrida na fase de lances, ocasião em que todas as proponentes reduziram significativamente seus valores relativos às propostas iniciais, conforme quadro elaborado no relatório de análise de documentos de habilitação e proposta de preços relativo à **Funerária Dom Bosco** (ID 1056455), veja-se:





Tabela 01 - Comparativo Estimado X Propostas Iniciais X Valor final

Participante <sup>2</sup> Situação		Proposta inicial Lote 01	Proposta inicial Lote 02
VALOR ESTI	MADO NO EDITAL	R\$ 948.366,49	R\$ 270.916,78
1° COLOCADA:		Valor inicial: R\$ 948.366,49	Valor inicial: R\$ 270.916,78
FUNERARIA DOM BOSCO LTDA	Arrematante	Valor Final: R\$ 156,000,00	Valor Final: R\$ 60.500,00
2* COLOCADA:	02 027 S	Valor inicial: RS 948.366,49	Valor inicial: RS 270.916,78
ADELINO VICENTE DE SOUSA	Classificado	Valor Final: R\$ 157.000,00	Valor Final: R5 60.890,00
3* COLOCADA:	Classificado	Valor inicial: R\$ 948.366,49	Valor inicial: R\$ 270.916,78
FUNERARIA PAX REAL LTDA	ULGSSATICAGO I	Valor Final: R\$ 416.800,00	Valor Final: R\$ 81.100,00

Fonte: Relatório de análise de documentos de habilitação e proposta de preços relativo à empresa Funerária Dom Bosco (ID 1056455).

Como se vê, a **segunda colocada** ofertou preços nos mesmos patamares da Arrematante (desconto acima de 80%) e a **terceira colocada**, muito embora na fase de lances tenha reduzido seu preço em mais de 50% do valor estimado para o Lote 01, ofertou lances com redução de mais de 70% dos preços estimados no Edital para o Lote 02.

De outro giro, restou esclarecido pela Pregoeira que, como se trata de Licitação deflagrada para o Registro de Preços, a Administração poderá, se houver o cancelamento do Preço registrado no curso da vigência da Ata, convocar as demais Licitantes para registrar seu preço, o que ocorre depois de aprovada a habilitação da empresa convocada, como disposto no art. 7º, §1º[5] do Decreto Municipal n. 15.402/2018[6], não afastando ainda, a possibilidade do Ente Municipal aplicar sanção à empresa faltante, podendo, inclusive, puni-la com a Suspensão do direito de Licitar, além de multa e outras cominações legais, no caso de inadimplência contratual.

Outrossim, resta esclarecer por fim que, existindo a comprovação de desvirtuamentos no curso do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH e da formalização do futuro Termo Contratual, com violação à lei de licitação ou ao interesse público, os responsáveis serão na forma da lei admoestados pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido, entende-se ser necessária a devida <u>notificação</u> do **Gestor Municipal**, bem como da **Controladora Interna do Município**, para <u>conhecimento</u> quanto aos fatos relatados neste feito e <u>adoção de medidas</u>, por meio dos agentes designados, para que <u>haja o efetivo acompanhamento e fiscalização, de modo a promover a exigência da fiel execução dos serviços/fornecimentos contratados e, havendo inadimplemento das obrigações pactuadas, seja aplicada à empresa Contratada, as penalidades previstas na legislação, bem como as sanções administrativas dispostas no item 15 do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH (ID 105456), consubstanciadas em: advertência e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das multas descritas no referido item, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.</u>

Por fim, em juízo perfunctório, considerando que a suposta ocorrência contida no Comunicado, já foi devidamente analisada pela Superintendência Municipal de Licitações e, ainda, que não restou observado evidências concretas de que a redução dos valores obtidos na fase de lances ensejem a inviabilidade da proposta da empresa vencedora, entende-se **que não há razão para suspender o procedimento em exame**, posto que não foi demonstrado a ocorrência de irregularidade, tampouco de dano, fator impeditivo para que o Tribunal de Contas intervenha no feito, na forma do art. 78-D, inciso I[7] do Regimento Interno.

Posto isso, sem maiores digressões, <u>em convergência ao entendimento técnico</u>, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Fiscalização dos Atos e Contratos, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre possível irregularidade praticada na apresentação de proposta da empresa vencedora - Funerária Dom Bosco Ltda (CNPJ: 04.906.988/0001-03), do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH - Processo administrativo n. 02.00194/2020, cujo objeto foi a formação de Registro de Preço para eventual contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de translados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho/RO, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;





II – Determinar a Notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal e da Senhora Patricia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Municipal, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas, por meio de agentes designados, para que haja o efetivo acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes da contratação objeto do Pregão Eletrônico n. 037/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00194/2020), de modo a promover a exigência da fiel execução dos atos pactuadose, havendo inadimplemento das obrigações, seja aplicada à empresa Contratada, as penalidades previstas na legislação, bem como as sanções administrativas dispostas no item 15 do Anexo II do referido Edital, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e os Senhores Janim da Silveira Moren (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro Municipal e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquin (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: <a href="https://www.tcero.tc.br">www.tcero.tc.br</a> – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao Departamento do Pleno, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 21 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <a href="http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao">http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao</a>. Acesso em: 02 jun. 2021. [2] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <a href="http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao">http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao</a>. Acesso em: 02 jun. 2021.

[3] Art. 2º [...] Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e

[3] Art. 2° [...] Paragrato Unico. O procedimento aludido no caput observara os criterios de materialidade, relevancia, risco, oportunidade, gravidade, urgencia e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Disponível em: <a href="http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf">http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf</a>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

[4] Disponível em: <a href="https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras">https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras</a>

[5] Art. 7º [...] § 1º. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador, no caso do descumprimento do pactuado na ARP, poderá proceder com o cancelamento do registro ao fornecedor, convocando os detentores remanescentes, respeitada a ordem classificatória do cadastro de reserva ou ordem de classificação original subsidiariamente. RONDÔNIA. Decreto nº 15.402, de 22 de agosto de 2018. Disponível em: <a href="https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normaijuridica/2018/2849/decreto">https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normaijuridica/2018/2849/decreto</a> 15.402-18.pdf<sup>5</sup>. Acesso em 17 jun. 2021.

T. Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <a href="http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao">http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao</a> Acesso em: 02 de jun. 2021.

# Município de São Francisco do Guaporé

# ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/21

PROCESSO: 00270/21- TCE-RO. SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos





ASSUNTO: Suposta irregularidade em atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto é aquisição de serviços e fornecimento de internet - banda larga para Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

- 1. A alegação de inexequibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que foi avençado.
- 2. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, de per si, o condão de materializar a inexequibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato.
- 3. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada.
- 4. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).
- 5. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021;
- 6. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de internet para os órgãos públicos daquele ente municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCSC (ID n. 1028351), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.343, de 4 de maio de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, acolho, na espécie, as proposituras da SGCE e do MPC, e expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

- I DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa RONDON TELECOM LTDA EPP (1ª colocada);
- II FIXAR o prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação do responsável mencionado no item I, desta Decisão, que comprove a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a efetiva publicação na imprensa oficial, bem como apresente as razoes de justificativas e documentos relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa Rondon Telecom Ltda EPP (1ª colocada), sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;





III - ALERTAR ao responsável que, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada pessoal e solidariamente pelo agente mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, inciso IV, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – FIXAR ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, apontados no item I deste Decisum (Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal), com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC;

V – NOTIFIQUE-SE o agente público discriminado no item I desta Decisão, e/ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhe, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico, bem como do Parecer Ministerial e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

VI - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - CUMPRA-SE;

- X AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.
- II DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, COM URGÊNCIA, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:
- a) Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, pessoalmente;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - PUBLIQUE-SE;

IV - JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VI - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

# Atos da Presidência

# **Decisões**





# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0080/21 (PACED) INTERESSADO:Luiz Amaral de Brito

PACED - multa do item XVIII do Acórdão APL-TC 00167/19, proferido no processo (principal) nº 4093/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0384/2021-GP

ASSUNTO:

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Amaral de Brito**, do item XVIII do Acórdão APL-TC 00167/19, prolatado no Processo nº 4093/13, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD (Informação nº 0287/2021-DEAD), ID nº 1056084, aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas PGETC, por meio do Ofício nº 0841/2021/PGE/PGETC (ID nº 1055226), informou que o interessado realizou o pagamento integral da CDA nº 20210200039965.
- 3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- 4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de <u>Luiz Amaral de Brito</u>, quanto à multa cominada no <u>item XVIII do</u> <u>Acórdão APL-TC 00167/19</u>, exarado no Processo nº 4093/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- 5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3786/2021 INTERESSADA: Denise Costa de Castro ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0390/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

- 1. Denise Costa de Castro, Técnica Administrativa, cadastro nº 512, Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto, durante o mês de julho de 2021, no Município de Inhuma/PI. (Doc. 0307314).
- 2. Esclarece que desde o início da pandemia encontra-se em regime de teletrabalho e que objetiva manter-se em tal regime em Inhuma/PI, para fruir do convívio familiar, haja vista que a maior parte de sua família reside nesse município, inclusive sua mãe e irmão, os quais não vê há meses. A despeito disso, destaca que a sua mãe "possui depressão e ansiedade e a pandemia de alguma forma intensifica certos sintomas característicos dessas doenças".
- 3. A requerente assevera, ainda, necessitar de um "lugar mais sossegado e com baixo índice de contaminação (cidade com pouco mais de 14.000 habitantes), haja vista em virtude da própria pandemia e do receio de contrair a covid-19, passar boa parte do dia restrita ao ambiente domiciliar".





- 4. O Secretário de Gestão de Pessoas manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (doc. 0307486), nos seguintes termos:
- [...] Considerando que as atividades desempenhadas pela servidora são totalmente compatíveis com teletrabalho e realização à distância.

Considerando que a requerente atesta que manterá a produtividade e estará à disposição, nos termos do artigo 35 da Res. 305/2019.

Considerando o requerimento formulado pela servidora Denise de Costa Castro, este Secretário não se opõe à autorização para que a servidora exerça suas funções de teletrabalho durante o mês de julho na cidade de Inhuma, no interior do Piauí.

- 5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
- 6. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência
- 7. Sem maiores delongas, o superior imediato da requerente, o Secretário de Gestão de Pessoas, como exposto no relatório, anuiu com o pedido da servidora de teletrabalho em Inhuma/PI.
- 8. Pois bem. Coaduno integralmente com a manifestação do superior da requerente, no sentido de ser deferido o pleito da servidora, isto é, de exercer suas funções em regime de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem-estar social da população em geral, tendem a se agravar.
- 9. Dessa forma, a permanência da requerente na localidade de Inhuma/PI, onde fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado que as atribuições da servidora poderão permanecer sendo prestadas de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.
- 10. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
- 11. Assim, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do Coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, consequentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Inhuma/PI, mediante teletrabalho, durante o mês de julho de 2021, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).
- 12. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Denise Costa de Castro, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Inhuma/PI, mediante teletrabalho, durante o mês de julho, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades:
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita: e
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.
- 13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, ao Secretário de Gestão de Pessoas e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.





Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06945/17 (PACED)
INTERESSADO:Márcio Soares Barbosa
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC 00017/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0389/2021-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DO STF PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO. OPORTUNIDADE PARA A COMPROVAÇÃO. SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

- 1. É recomendável o sobrestamento do feito para aguardar o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 636886/AL, acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas.
- 2. O art. 6º-A, §1º, III, "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, condiciona a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no caso de acordo de parcelamento de dívida, à comprovação de que não há parcelas em atraso.
- 01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento por parte de Márcio Soares Barbosa, do item II do Acórdão APL-TC 00017/00 (processo nº 02469/98), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 3.495,00, cuja cobrança o interessado pretende ver extinta com fundamento na prescrição.
- 02. Para uma melhor compreensão do caso posto, quadra registrar que em janeiro de 2020, por meio da petição inicial colacionada ao ID 989981, o responsável já havia solicitado a extinção do referido débito, pois, segundo ele, restou consumada a prescrição, haja vista o decurso do tempo entre o trânsito em julgado do referido acórdão e os atos de cobrança.
- 03. Naquela oportunidade, alegou que, embora mantivesse em dia o parcelamento firmado com o município, encontrou dificuldade para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em virtude da ausência de repasse de informações de competência da Procuradoria do município. Ao final, fez menção ao RE 636.886 (Tema 899), pelo qual o Supremo Tribunal Federal está examinando a possibilidade de prescrição em ação de ressarcimento ao erário, baseada em decisões dos Tribunais de Contas.
- 04. Submetido o feito à Presidência, foi proferida a DM 75/2021/GP. Na ocasião, não restou reconhecida a prescrição, tendo em vista o acordo de parcelamento, que supostamente teria suspendido a fluência do prazo prescricional, e, ao final, consignou-se os seguintes comandos:
- I Não reconhecer a fluência do prazo prescricional do débito imputado ao senhor Márcio Soares Barbosa, no item II do Acórdão APL-TC 00017/00, proferido no processo nº 02469/98, haja vista o acordo de parcelamento firmado entre o interessado e a entidade credora;
- II Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o interessado, querendo, comprove perante este Tribunal o parcelamento e os respectivos adimplementos das parcelas fixadas no acordo, a fim de lograr a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fundamento no art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO;
- 05. Inconformado com a decisão ora mencionada, o interessado, em nova petição (ID 1041216), requereu a reconsideração da DM 0075/2021-GP, mormente no tocante ao reconhecimento da prescrição do débito, pois, para ele, a adesão ao parcelamento de crédito já prescrito não enseja no reconhecimento tácito de renúncia, uma vez que, em matéria tributária, a prescrição extingue o crédito e não pode, portanto, ser renunciada.
- 06. O interessado alegou que a Instrução Normativa n. 69/2020 extrapola matéria de sua competência, pois o dispositivo referente à renúncia da prescrição (Parágrafo Único do art. 39) é inconstitucional. Nesse sentido, postulou, ao final, o reconhecimento da prescrição, com a extinção da dívida; a responsabilização do Procurador do Município de São Felipe do Oeste, tendo em vista a ausência de comunicação das informações atualizadas referentes ao parcelamento; e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.





- 07. É o relatório. Passo a decidir.
- 08. Pois bem. Conforme relatado, o responsável, em nova petição, além de alegar ser inconstitucional o Parágrafo Único do art. 39 da IN nº 69/20, formulou os seguintes pedidos:
- a) recebimento e deferimento desse pedido de reconsideração, reconhecendo a prescrição e extinguindo o débito referente ao item II do Acórdão APL TC 00017/00;
- b) requer a responsabilização do Procurador do Município de São Felipe do Oeste, em razão do mesmo não manter o banco de dados do Tribunal de Contas devidamente atualizado quanto ao pagamento do parcelamento por parte de Márcio Soares Barbosa;
- c) requer a expedição de certidão positiva com efeito de negativa por esse Tribunal.

#### Do pedido de reconhecimento de prescrição

- 09. Sobre o ponto, desde logo, forçoso reconhecer que a DM 75/2021/GP merece aprimoramento, no que diz respeito ao fundamento jurídico que subsidiou a denegação quanto ao reconhecimento da prescrição, já que foi proferida com supedâneo em informação equivocada. Explico.
- 10. Conforme grafado no documento instrutivo denominado "CERTIDÃO DE SITUAÇÃO DOS AUTOS" (ID 1043217), o acordo de parcelamento em apreço restou formalizado no dia 1°.01.01. Assim, considerando que o trânsito em julgado do Acordão APL TC 0017/00 se deu em 13.09.00, entendeu-se, por intermédio da decisão questionada, que ainda não teria transcorrido o prazo quinquenal, já que passados menos de quatro meses do trânsito em julgado do Acórdão e a formalização do acordo de parcelamento, o que teria suspendido a fluência do prazo prescricional logo no início.
- 11. Todavia, o presente pleito propiciou uma análise mais aprofundada dos documentos instrutivos, o que revelou o equívoco na data da formalização do parcelamento, que, na verdade, ocorreu no dia 08.01.13, ou seja, passados mais de 13 anos entre o trânsito em julgado do processo e o parcelamento.
- 12. Na visão do postulante, a situação justificaria o reconhecimento da prescrição, afinal, a adesão ao parcelamento de crédito já prescrito inibe a incidência tácita da renúncia à prescrição, uma vez que, em matéria tributária, a prescrição extingue o crédito e não pode, portanto, ser renunciada.
- 13. Contudo, no caso posto, por se tratar de ressarcimento ao erário, o TCE tem determinado o sobrestamento dos Paceds nessa situação, a fim de aguardar o julgamento definitivo do RE 636.886/AL, Tema 899, que está pendente de trânsito em julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Isso, porque, apesar de o STF ter fixado a tese pelo reconhecimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas, a deliberação da Suprema Corte ainda não transitou em julgado, porquanto pendente de julgamento os Embargos de Declaração opostos em 14/8/2020.
- 14. Dessa forma, até o trânsito em julgado da decisão do STF (RE 636.886/AL), não há se falar na aplicação de tal entendimento nos casos concretos.
- 15. Nesse sentido, caminhou a Presidência em inúmeros casos semelhantes cite-se, a DM 0467/2020-GP (ID nº 949552), autos nº 04536/2017, por intermédio da qual se indeferiu o requerimento de reconhecimento de prescrição formulado com fundamento no citado julgado do Supremo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado. Um outro exemplo é a DM 304/2020-GP, proferida no PACED nº 4188/17. Inclusive, no precedente mencionado, restou consignado que o entendimento deveria ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, que deveriam permanecer paralisados no DEAD enquanto não houvesse informações relevantes que ensejassem nova deliberação.
- 16. Logo, quanto à alegação de prescrição, com o objetivo de aguardar o desfecho do RE 636.886/AL (Tema 899), impositivo o sobrestamento dos autos no DEAD.

# Do pedido de responsabilização do Procurador do Município de São Felipe do Oeste

- 17. O interessado "requer a responsabilização do Procurador do Município de São Felipe do Oeste, em razão do mesmo não manter o banco de dados do Tribunal de Contas devidamente atualizado quanto ao pagamento do parcelamento por parte de Márcio Soares Barbosa".
- 18. De fato, guarnece os autos expediente (Ofício n° 1023/2020-DEAD, ID 933369) desta Corte, sem resposta, dirigido à Procuradoria Geral do Município de São Felipe do Oeste, a fim de obter informações acerca da aludida cobrança.
- 19. Além disso, o processo de execução fiscal (n° 0006023-92-2013.8.22.0009) movido para o ressarcimento em questão se encontra arquivado por inércia do ente credor, que não prestou qualquer informação sobre o noticiado parcelamento firmado entre o município e o responsável.
- 20. Dada a suposta inação injustificada, à luz do art. 19 da IN 69/20, faz-se necessário dar ciência deste fato ao Ministério Público de Contas MPC, para que avalie a possibilidade de representação, haja vista a possível omissão no dever de prestar informações ao TCE-RO acerca das medidas de cobrança.

### Do pedido de Certidão Positiva com efeito de Negativa





- 21. Quanto ao pedido de Certidão, impende destacar, por primeiro, que o processo de execução fiscal (n° 000623-92-2013.8.22.0009), movido pela Procuradoria Municipal de São Felipe do Oeste, com o objetivo de executar o débito imputado pelo TCE-RO, encontra-se arquivado, sem baixa, por inércia da parte autora, que, a despeito das várias oportunidades, deixou de informar o período de duração do parcelamento, o que seria essencial para que o juiz da execução pudesse suspender o feito até a satisfação total da dívida.
- 22. Ainda quanto à ação de execução, observa-se que o Advogado municipal Cesar Augusto Vieira (OAB-RO n° 3229) protocolizou, em 12 de julho de 2019, petição requerendo o desarquivamento do processo e o prosseguimento da cobrança. Na ocasião, inclusive, o causídico atualizou o valor do débito, que, à época da inicial, perfazia o montante de R\$ 48.807,07. Tal pleito está pendente de deliberação judicial. O presente contexto, nos leva a crer que o município está encontrando dificuldade para apresentar os documentos comprobatórios do parcelamento, tanto que nada relacionado ao acordo de parcelamento restou alegado.
- 23. No entanto, em que pese a omissão do município, constata-se que o interessado na sua primeira petição dirigida à esta Corte de Contas (ID 989981) atestou que mesmo mantendo em dia o parcelamento firmado com o município encontrou óbice ao deferimento da certidão.
- 24. Com efeito, visando dar oportunidade para que o responsável comprovasse o adimplemento do acordo de parcelamento, foi proferida a DM 75/21/GP, que, entre outros comandos, concedeu prazo de 15 dias para que o interessado apresentasse a documentação comprobatória do acordo de parcelamento alegado e com o pagamento em dia. Contudo, até o presente momento, o senhor Márcio Soares Barbosa se restringiu a alegar a omissão do ente credor, sem ofertar qualquer documento relacionado ao parcelamento, que ele afirmou estar honrando.
- 25. Ora, o mínimo que se pode esperar de um devedor no curso do acordo de parcelamento de sua dívida, é que ele seja capaz de comprovar mediante documentos hábeis o seu regular adimplemento. Entretanto, no caso, o interessado tem se mostrado incapaz de demonstrar a existência desse pacto. Dada a total falta de provas nesse sentido, torna-se inviável a emissão da certidão requerida.
- 26. Além disso, mostra-se necessário registrar que o responsável carreou aos autos uma Certidão expedida pelo município no dia 13/05/21, com validade até 12/07/21, certificando que não consta pendência de tributos municipais em nome do senhor Márcio Soares Barbosa, sem, contudo, fazer menção alguma ao parcelamento do débito imputado pelo TCE-RO, o que causou estranheza e, consequentemente, insegurança para o deferimento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, já que, supostamente, existe um acordo de parcelamento vigente, sem informação do seu andamento por parte de quaisquer dos envolvidos. É mister acrescentar que a existência da mencionada certidão municipal não comprova que o interessado esteja em dia com o acordo de parcelamento.
- 27. Logo, o indeferimento da Certidão é medida que se impõe, ante o não cumprimento das exigências dispostas no art. 6º-A, §1º, III, "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que condicionam a autorização para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à comprovação de inexistência de parcelas em atraso. Todavia, a despeito da oportunidade concedida para demonstrar que está cumprindo o acordo de parcelamento, o responsável não apresentou documento algum nesse sentido, tampouco tentou justificar tal omissão.

# Da alegação de inconstitucionalidade do Parágrafo Único do art. 39 da IN nº 69/TCE-RO/2020

- 28. Segundo o requerente, o destacado dispositivo extrapola matéria de sua competência, o que o torna inconstitucional.
- 29. Consoante entendimento majoritário na doutrina[1], os parcelamentos especiais são benefícios legais colocados à disposição dos devedores que não pagaram seus débitos na época certa. Assim, os benefícios alcançam apenas os inadimplentes, isto é, aqueles que quitaram seus débitos no tempo devido não são beneficiados por essas regras (normas dispositivas).
- 30. Nesse passo, nenhum responsabilizado inadimplente é obrigado a aderir a parcelamento, logo, não há que se falar em coerção. Por isso, é incorreto dizer que o contribuinte é obrigado a confessar a dívida. Ao contrário, somente adere ao parcelamento aquele que vê na oportunidade oferecida pela Administração mais vantagens que uma possível demanda judicial com o objetivo de anular ou reduzir o montante devido. Até porque, quem entende que nada deve e projeta altas chances de êxito em uma demanda judicial, normalmente não adere ao parcelamento.
- 31. Aderir ou não ao parcelamento é uma decisão do devedor, a quem cabe ponderar previamente as vantagens e desvantagens do programa para a sua situação específica. Parcelar é uma opção, uma alternativa dada aos inadimplentes. E essa opção deve ser exercida com responsabilidade, ciente o interessado de todas as suas consequências inclusive, de que sua adesão implicará em confissão de dívida e de que estarão preclusas as possibilidades de sua rediscussão judicial.
- 32. Nesse particular, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança recomendam que a confissão de dívida para adesão a parcelamentos especiais seja causa impeditiva de rediscussão de aspectos jurídicos e/ou fatos relacionados aos débitos parcelados, salvo, quanto à matéria fática, se houver vício que torne inválida a confissão.
- 33. A partir do referencial teórico mencionado e seguindo o exemplo dos artigos 5° e 6° da Lei Federal n° 11941/09[2], foi editado o dispositivo em exame, que, por sua vez, encontra-se sem constitucionalidade formalmente questionada. Segundo o art. 155-A, *caput*, do Código Tributário Nacional, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Ora, se o Parágrafo Único do art. 39 da IN 69/20 estabelece que a adesão ao parcelamento implica confissão de dívida e renúncia à prescrição, o responsável que a ele adere deve suportar as consequências do seu ato, porque o comando está em plena vigência.





- 34. Logo, levando em consideração a frágil argumentação do interessado nesse ponto, não antevejo subsidio capaz de sustentar que o referido dispositivo da IN 69/20 extrapola matéria de sua competência, tampouco, subsistem elementos hábeis para sustentar a inconstitucionalidade mencionada na peça inicial ora
- 35. Ante o exposto, Decido:
- I Indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição do débito imputado ao senhor Márcio Soares Barbosa, por intermédio do item II do Acórdão APL-TC 00017/00, proferido no processo nº 02469/98, até o trânsito em julgado do RE 636.886/AL, Tema 899, que está pendente no âmbito do Supremo Tribunal Federal;
- II Denegar o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista a ausência de documento para demonstrar o adimplemento do acordo de parcelamento, conforme a exigência do art. 6º-A, §1º, III, "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que condiciona a concessão da referida certidão à comprovação da ausência de parcelas em atraso, a despeito da oportunidade concedida pela DM 75/2021/GP;
- III Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, que promova o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha fato novo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral) ou nova manifestação –, caso em que a Presidência será informada para a adocão das medidas necessárias; e
- IV Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para o cumprimento do item III, bem como para a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, devendo, ainda, a aludida unidade dar ciência desta Decisão ao interessado, a PGETC e ao MPC, para que este último avalie a possibilidade de representação do Procurador-Geral do Município de São Felipe do Oeste, ante a aparente omissão injustificada de prestar informações acerca da cobrança de débitos ao TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2021

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

- [1] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamento-como-confissão-de-dívida-tirbutária-e-a-imposição-da-desistência-de-ações-judiciais-e-renúncia-de-direitos.">https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamento-como-confissão-de-dívida-tirbutária-e-a-imposição-da-desistência-de-ações-judiciais-e-renúncia-de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos">https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.">https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamento-como-confissão-de-dívida-tirbutária-e-a-imposição-da-de-sistência-de-ações-judiciais-e-renúncia-de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamento-como-confissão-de-dívida-tirbutária-e-a-imposição-da-de-sistência-de-ações-judiciais-e-renúncia-de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos">https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.">https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos">https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.</a>
  [2] <a href="https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcelamentos de-direitos.">https://jus.com.br/artigo/30299/pedido-de-parcel
- Art. 6°. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

# Atos da Secretaria-Geral de Administração

# **Portarias**

# PORTARIA

Portaria n. 118, de 23 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 42/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.





quinta-feira,24 de junho de 2021

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 42/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003911/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária de Licitações e Contratos

# **PORTARIA**

Portaria n. 119, de 23 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 41/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 41/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003912/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária de Licitações e Contratos

## **PORTARIA**

Portaria n. 120, de 23 de Junho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:





Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 40/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 40/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003914/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária de Licitações e Contratos

#### **Avisos**

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação nº 01/2021/DIVCT/TCE-RO

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXII, da Lei nº. 8.666/93, da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 05.914.650/0001-66, para o fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a unidade consumidora localizada no seguinte endereço: (UC) nº 001053/7 – Energia Elétrica, Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-327, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Processo nº 006157/2020, pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 22 de junho de 2021, no valor global estimado de R\$ 4.141.116,00 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil cento e dezesseis reais).

A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ)

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

# **AVISOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 001564/2021 Extrato da Carta-Contrato Nº 05/2021/TCE-RO CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA WESLEY RAPHAEL SOUZA DA PURIFICAÇÃO . DO PROCESSO SEI - 001564/2021

DO OBJETO - Contratação para fornecimento de Suporte de Teto para Televisores, para melhor alocação dos equipamentos disponíveis deste Tribunal de Contas.





DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 1.444,95 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - O prazo para execução do serviço é de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de assinatura desta Carta-Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.9030 (material de consumo), Nota de Empenho N° 0592/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de assinatura desta Carta-Contrato, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor WESLEY RAPHAEL SOUZA DA PURIFICAÇÃO, representante da empresa WESLEY RAPHAEL SOUZA DA PURIFICAÇÃO.

DATA DA ASSINATURA - 23/06/2021.

#### **Extratos**

#### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 11/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66. DO PROCESSO SEI - 006157/2020

DO OBJETO - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD e CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA - CCER para o fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para a unidade consumidora localizada no seguinte endereço: (UC) nº 001053/7 – Energia Elétrica, Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-327, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Processo nº 006157/2020.

DO VALOR - O valor global previsto para a despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 4.141.116,00 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil cento e dezesseis reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ), Nota de Empenho nº 0155/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 22 de junho de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora Kristiany Martins Brilhante e o Senhor Allan Kleber Sousa Pereira, representantes da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E como testemunhas assinam a Senhora Renata de Sousa Sales, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor Tiago Silva de Carvalho, por parte da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DATA DA ASSINATURA - 22/06/2021.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.





# Corregedoria-Geral

# Gabinete da Corregedoria

# **PORTARIA**

Portaria nº 006/2021-CG, de 23 junho de 2021. Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao Despacho n. 8/2021-CPPAD, acostado aos Processos SEI n. 001992/2021 e 7543/2020;

#### RESOLVE:

Art. 1° - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 7543/2020-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0004/2020-CG, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Corregedor-Geral em Substituição Regimental

# Secretaria de Processamento e Julgamento

## **Atas**

# ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 25/2021-DGD

No período de 13 a 19 de junho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 93 (noventa e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 23 de junho de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	81
RECURSOS	11

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01313/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	PAULO CURI NETO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	PAULO CURI NETO	JUNIOR FERREIRA MENDONÇA	Responsável





PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	PAULO CURI NETO	LUCIA MARIA MOREIRA CELIA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	PAULO CURI NETO	ROGÉRIO ALEXANDRE LEAL	Responsável

# Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01314/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOELMA SESANA	Interessado(a)
01314/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TAYNA PAULA SANTOS	Interessado(a)
01323/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01020/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	Interessado(a)
01326/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MELRISONI MOURA DA SILVA	Interessado(a)
01320/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO COSTA SENA	Interessado(a)
01328/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARISIA DIAS OLIVEIRA	Interessado(a)
01020/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FUNERÁRIA PAX REAL LTDA	Interessado(a)
01327/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01352/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01394/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	FLORA MARTINEZ PALHARES VILLAR	Interessado(a)



01396/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	L & L ARAÚJO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODRIGO LOPES DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA RAFAELA KRAMBECK	Interessado(a)
01321/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELINDA RAASCH PEREIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELLINE MONTE STEVANATO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAIANA DEL BIANCH LIMA BARBOSA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOSIANE APARECIDA PORTO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	ARTHUR FAIOTO CARNEIRO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIENE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01320/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	JUDITH PAIXÃO BISPO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	PAMELA KATIANE ROCHA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	HARICSON LUKAS FERNANDES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	SUIANE PRISCILA CAMELO DAMASCENO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ji-	OMAR PIRES	ZAYANE ABQUEZYA	Interessado(a)



	Concurso Público Estatutário	Paraná	DIAS	RODRIGUES CARDOSO	
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUCIMERI BALLES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	DANIELA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	DEIVID DE MATTOS MARQUES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	DAIANE LIMA CARDOSO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	EUZA PEGO DE MOURA	Interessado(a)
01322/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARCIO ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01022/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELIANE SELMA BARBOSA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	EMANUEL HENRIQUE AZEVEDO DE CASTRO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MIRIÃ DE OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARIA INEZ MOURA DA CUNHA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARIELLE PEREIRA DE LIMA	Interessado(a)
01324/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	WESLEY AMORIM DA SILVA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ji-	OMAR PIRES	FERNANDA PEREIRA DA	Interessado(a)





	Concurso Público Estatutário	Paraná	DIAS	SILVA	
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	JULIANA MARIA BEZERRA DE MIRANDA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	ERICA LUCINEIDE DE SOUZA MARTINS	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	LADINE SALVADOR	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	KELLEN NAYARA CARDOSO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	VARLAINE ONOFRE DE MENEZES	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	DANIELA NOIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	OMAR PIRES DIAS	ELAINE CRISTINA LIMA FERREIRA	Interessado(a)
01369/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDES LUCAS DA COSTA	Interessado(a)
01370/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA NASCIMENTO	Interessado(a)
0.107.072.1	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WEDERSON FERNANDES CORREA	Interessado(a)
01373/21	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO	Interessado(a)
01748/19	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EURICO MONTENEGRO JÚNIOR	Interessado(a)
01899/20	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO	PAULO KIYOCHI MORI	Interessado(a)





			ALVES		
01348/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
01349/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
01368/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
01325/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE SOUZA LIMA	Interessado(a)
01330/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE ROBERTO MONTEIRO GADELHA	Interessado(a)
01332/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JOSE LIMA DA COSTA	Interessado(a)
01333/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILONI HENRIQUE MARINHO	Interessado(a)
01336/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENJAMIM MIZAEL FILHO	Interessado(a)
01340/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES	Interessado(a)
01339/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VANDA SIMAO DE SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
01335/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZA ELITA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
01338/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE FARIAS COUTO	Interessado(a)
01344/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZA RONQUE DOS SANTOS	Interessado(a)





01347/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01343/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JACILENE REGINA SILVA MOTA	Interessado(a)
01361/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIO GERALDO DANTAS	Interessado(a)
01364/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ASSIS CHATEAUBRIAND DOS SANTOS	Interessado(a)
01358/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ALVES LOPES	Interessado(a)
01359/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRENI GOMES DA SILVA	Interessado(a)
01366/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUSCELINO MONTEIRO	Interessado(a)
01365/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSAMARY SCAVAZINI DA SILVA	Interessado(a)
01376/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA RIBEIRO ORTEGA	Interessado(a)
01374/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FLAVIO BISPO DE SOUZA	Interessado(a)
01381/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDOMIRA NUNES CALACA	Interessado(a)
01380/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JANDIRA DE LOURDES MACHADO	Interessado(a)
01378/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA DE FARIAS MOURA	Interessado(a)





01379/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE MOREIRA FILHO	Interessado(a)
01377/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA PAZ ALVIM DE SOUZA	Interessado(a)
01385/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS		
01384/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSEFA DALVA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
01388/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SERGIO DA SILVA ALVES	Interessado(a)
01382/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE MARIA SALES DA SILVA	Interessado(a)
01386/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO	Interessado(a)
01389/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	REGINA CELIA VIEIRA MORELI	Interessado(a)
01392/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCENE CATRINCK	Interessado(a)
01391/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ILANET BRAGA DE SOUSA MONTEIRO	Interessado(a)
01331/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA DE JESUS ALMADA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISSAO TAZO	Interessado(a)
01329/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIO KOITI TAZO	Interessado(a)





	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE KENJI TAZO	Interessado(a)
01334/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA MARIA DA SILVA PINTO	Interessado(a)
01337/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERLETE ZANETTE DA SILVA	Interessado(a)
01346/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE CARLOS TONINI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HECTOR EMMANOEL VIEIRA ALENCAR SILVEIRA	Interessado(a)
01342/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SARA GUIMARAES VIEIRA ALENCAR	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	STELLA MARIA VIEIRA ALENCAR SILVEIRA	Interessado(a)
01341/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JULIA RIBEIRO DE PAIVA SOUSA	Interessado(a)
01345/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	APARECIDO SEBASTIAO	Interessado(a)
01363/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OLIVAL CARLOTA DA SILVA	Interessado(a)
01362/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RUTILENE MARIA CHAGAS	Interessado(a)
01360/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE FERREIRA SOBRINHO	Interessado(a)
01357/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	blicos do OMAR PIRES FRANCISCA GONZAGA dônia - DIAS BRANDO		Interessado(a)





01367/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA LOURDES RAMOS SILVA	Interessado(a)
01375/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA	Interessado(a)
01383/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALMIR GONCALVES FERREIRA	Interessado(a)
01387/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE LUCIANO FILHO	Interessado(a)
01390/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GENOARIO MARASCHIN	Interessado(a)
01350/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01397/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01353/21	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GELSON OLIVEIRA SABINO	Interessado(a)
01354/21	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS CESAR GUAITA	Interessado(a)
01356/21	Monitoramento	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de	JOSÉ EULER POTYGUARA	HELIO DA SILVA	Responsável





		Nova Brasilândia	PEREIRA DE MELLO		
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NILSON GOMES DE SOUSA	Responsável
01355/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCINETE BEZERRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
01333/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Interessado(a)
03403/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	OMAR PIRES DIAS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Interessado(a)
03404/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Interessado(a)
01371/21	Contrato	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSANE SEITZ MAGALHÄES	Interessado(a)
01071121	Contrato	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
01372/21	Contrato	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROSANE SEITZ MAGALHÃES	Interessado(a)
01372/21	Contrato	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADINALDO DE ANDRADE	Interessado(a)
01393/21	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CELSO MARTINS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de	BENEDITO	VALTER MARCELINO DA	Interessado(a)



	Mirante da Serra	ANTÔNIO ALVES	ROCHA	

# Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01312/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)	DB/VN
0101221	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER	Interessado(a)	DB/VN
01316/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Interessado(a)	DB/VN
01317/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCELO REIS LOUZEIRO	Interessado(a)	DB/VN
01317/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/VN
01318/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
01310/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/VN
01319/21	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Interessado(a)	DB/VN
03268/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GETÚLIO GABRIEL DA COSTA	Interessado(a)	RD/ST
01315/21	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
01351/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO MIOTTO	Interessado(a)	DB/VN
3.00 1/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	Interessado(a)	DB/VN
03017/20	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN



	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEYDSON DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ	Advogado(a)	RD/ST
03304/20	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GETÚLIO GABRIEL DA COSTA	Interessado(a)	RD/ST
01395/21	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRTES LEMOS VALVERDE	Advogado(a)	DB/VN
01395/21	Recurso ao Plenário	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PORFIRIO COSTA E SILVA	Interessado(a)	DB/VN

<sup>\*</sup>DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

# Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização Matrícula 990329



